

**UNIVERSIDADE ALTO VALE DO RIO DO PEIXE (UNIARP)  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO E SOCIEDADE -  
PPGDS**

**HUGO DE MATTOS SANTA ISABEL**

**O ENCARCERAMENTO DA POBREZA: UMA VISÃO CRIMINAL ONTOLÓGICA**

**CAÇADOR**

**2019**

**HUGO DE MATTOS SANTA ISABEL**

**O ENCARCERAMENTO DA POBREZA: UMA VISÃO CRIMINAL ONTOLÓGICA**

Dissertação apresentado ao Curso de Mestrado Acadêmico em Desenvolvimento e Sociedade, Linha de Pesquisa Desenvolvimento, Sociedade e Educação, da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (UNIARP), como requisito parcial requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento e Sociedade.

**Orientadora:** Profa. Dra. Rosana Claudio Silva Ogoshi

**CAÇADOR, SC**

**2019**

## FICHA CATALOGRÁFICA

Catálogo Fonte, elaborada pela Bibliotecária: Célia De Marco / CRB14-692 da  
Universidade Alto Vale do Rio do Peixe – UNIARP – Caçador – SC.

---

S231e

Santa Isabel, Hugo de Mattos

O Encarceramento da pobreza: uma visão criminal ontológica. / Hugo de Mattos  
Santa Isabel. Caçador, SC. EdUniarp, 2019.

79f

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Rosana Claudio Silva Ogoshi

Dissertação apresentado ao Curso de Mestrado Acadêmico em Desenvolvimento e  
Sociedade, Linha de Pesquisa Desenvolvimento, Sociedade e Educação, da  
Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (UNIARP), como requisito parcial para  
elaboração da dissertação.

1. Desigualdade Social. 2. Prisão. 3. Seletividade Prisional I. Ogoshi, Rosana  
Claudio Silva. II TITULO.

CDD: 306 / 340

---

## **HUGO DE MATTOS SANTA ISABEL**

### **O ENCARCERAMENTO DA POBREZA: UMA VISÃO CRIMINAL ONTOLÓGICA**

**A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a Dissertação** apresentada no Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Sociedade - PPGDS, Linha de Pesquisa Desenvolvimento, Sociedade e Educação, da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe - UNIARP, como requisito parcial para obtenção do título de **Mestre em Desenvolvimento e Sociedade**.

#### **BANCA EXAMINADORA**

---

**Dra. Rosana Claudio Silva Ogoshi – PPGDS/UNIARP**  
(Presidente da Banca/ Orientadora)

---

**Dr. Joel Haroldo Baade- PPGDS/UNIARP**  
(Coorientador/ Membro interno da Banca)

---

**Dr. Levi Hulse UNIARP**  
(Membro interno da Banca)

---

**Dr. João Vitor Passuelo Smanioto - UNIGUAÇU**  
(Membro externo da banca)

Caçador, SC, 19 de dezembro de 2019.

## **AGRADECIMENTOS**

Ainda que simbólico, o ato de agradecer neste momento não traduz o real sentimento a todos que aqui serão nominados, pois suas participações em diferentes momentos de minha vida, fora deveras. preciosos e contribuíram sobremaneira para que até aqui eu pudesse chegar, e, para além eu continuar.

As mulheres de minha vida, minha mãe Ana Lúcia de Mattos Santa Isabel e minha esposa Miriam Priscila Breyer Santa Isabel, minha eterna admiração, respeito, carinho e amor. Pois, em vocês descobri a essência do que é bom e que vale a pena perseverar para atingir aquilo que fora proposto. Ainda que com obstáculos tortuosos, vocês me ensinaram que sempre vale a pena prosseguir com um sorriso no rosto. Obrigado! Para sempre em meu coração vocês estarão.

Ao meu pai Marivaldo dos Reis Santa Isabel, que nunca se esquivou das responsabilidades que lhe fora apresentada, e, por isso, com muita hombridade soube traduzir o real significado de galhardia para superar os percalços que a vida nos impõe diariamente. A você meu amado pai, minha eterna gratidão por continuar ao meu lado nos momentos mais difíceis e sempre me orientar pelo caminho da luz.

Aos meus filhos, Luís Henrique Breyer Santa Isabel e Beatriz Breyer Santa Isabel, minha estima mais sincera cabe a vocês. Por vocês é que continuo. Por vocês é que almejo melhorar para quem sabe um dia, vocês possam olhar para trás e reconhecer em mim que fiz sempre o melhor por e para vocês. Que num futuro não tão distante, vocês possam ocupar seus lugares neste mundo e serem vetores de diferença pautados no amor fraterno e respeito ao próximo. Papai ama por demais vocês!

A todos os meus professores que durante minha trajetória acadêmica me deram o sustentáculo intelectual para poder trilhar o caminho da academia de maneira mais profícua. A vocês mestres, minha elevada estima e consideração por tudo que representaram e continuarão a representar em minha vida.

À minha professora orientadora prof. Dra. Rosana Ogoshi, que com ternura e bondade me acolheu no caminho. Minha estima mais que elevada por tamanho ato de altruísmo.

Aos meus colegas de jornada que me estimularam a ser uma pessoa e profissional melhor. Seus exemplos perante à vida, à luta pela melhoria do mundo que nos circunda, foram essenciais para despertar em mim que é preciso – através da busca pelo conhecimento – melhorar e sobretudo se inquietar frente as falácias que são apresentadas a nós. Obrigado meus queridos e minha queridas. Vocês são especiais para mim!

Ainda que eu falasse as línguas dos homens e dos anjos, e não tivesse amor, seria como o metal que soa ou como o sino que tine.

E ainda que tivesse o dom de profecia, e conhecesse todos os mistérios e toda a ciência, e ainda que tivesse toda a fé, de maneira tal que transportasse os montes, e não tivesse amor, nada seria.

Coríntios 13:1,2

## RESUMO

Esta pesquisa trata-se de uma dissertação e se insere no tema do desenvolvimento e sociedade uma vez que é dedicada a apresentar as relações entre o estado punitivista – garantidor das execuções das penas aos indivíduos infratores-, aos encarcerados – como objeto singular das práticas dispostas pelas nossas normas, e por fim, as políticas públicas – as quais devem promover a efetivação da pacificação e desenvolvimento social, por meio de medidas que agreguem não apenas o viés punitivo, mas também, a conscientização da sociedade em geral, como forma de prevenção geral. É importante mencionar, inicialmente, que considerando a realidade fática que nos circunda, uma das grandes mazelas que saltam os olhos no que tange a desigualdade social e os seus efeitos, é o encarceramento de indivíduos que infringem a lei penal que compõe as camadas sociais menos favorecidas economicamente. Diante desse cenário, o problema da pesquisa se caracteriza em analisar como são tratados os detentos, em vista ao desenvolvimento social, bem como quais são as consequências deste tratamento. A via eleita para desenvolver a presente pesquisa foi o método fenomenológico, já que referido instrumento se presta para descrever, compreender e interpretar os fenômenos que se apresentam à percepção do pesquisador. O objetivo geral da presente pesquisa foi analisar como são tratados os presos (provisório e definitivos) no sistema prisional brasileiro e quais são as consequências deste tratamento para o desenvolvimento social, sendo que os objetivos específicos foram entender as causas e consequências da criminalidade na sociedade brasileira, compreender os mecanismos de controle social que são exercidos pelo estado quando da prática de infrações penais, verificar os índices criminológicos atuais no Brasil e relacionar as causas da criminalidade e os mecanismos de controle social do estado com as perspectivas de desenvolvimento social. A considerar a análise dos dados provenientes do Banco Nacional de monitoramento de prisões, se verifica que a pesquisa logrou êxito em verificar que as camadas mais vulneráveis estão mais suscetíveis ao mundo da criminalidade, e, com isso, impedir que os sujeitos possam se desenvolver livres das amarras encrustadas historicamente que acabam por impedir o desenvolvimento não apenas do indivíduo, mas também da coletividade que sofre os reflexos das ações daquele.

**Palavras-chaves:** Desigualdade Social. Prisão. Seletividade Prisional



## ABSTRACT

This research is a dissertation and falls under the theme of development and society since it is dedicated to presenting the relations between the punitivist state - guarantor of the execution of the penalties to the violators individuals, to the imprisoned ones - as singular object of the practices disposed by our norms, and finally, the public politics - which must promote the execution of pacification and social development, through measures that aggregate not only the punitive bias, but also the awareness of society in general, as a form of general prevention. It is important to mention, first, that considering the factual reality that surrounds us, one of the great eye-catching ills regarding social inequality and its effects, is the imprisonment of individuals who break the criminal law that makes up the less social layers favored economically. Given this scenario, the research problem is characterized by analyzing how detainees are treated in view of social development, as well as what are the consequences of this treatment. The chosen way to develop the present research was the phenomenological method, since this instrument lends itself to describe, understand and interpret the phenomena that appear to the researcher's perception. The general objective of this research was to analyze how prisoners (provisional and definitive) are treated in the Brazilian prison system and what are the consequences of this treatment for social development, and the specific objectives were to understand the causes and consequences of crime in Brazilian society, to understand the mechanisms of social control that are exerted by the state when committing criminal offenses, to verify the current criminological indices in Brazil and to relate the causes of crime and the mechanisms of social control of the state with the perspectives of social development. Considering the analysis of data from the National Bank for prison monitoring, it appears that the research was successful in verifying that the most vulnerable strata are more susceptible to the world of crime, thereby preventing subjects from developing freely from the historically encrusted bonds that end up preventing the good development not only of the individual, but also of the collectivity that suffers the reflexes of his actions.

**Keywords:** Social Inequality. Prison. Prison Selectivity.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2 DELIMITAÇÕES METODOLÓGICAS</b> .....	<b>12</b>
<b>3. A CRIMINALIDADE NA SOCIEDADE BRASILEIRA</b> .....	<b>14</b>
3.1 DESIGUALDADE SOCIAL .....	14
3.1.1 . Do Neoliberalismo e da Globalização.....	14
3.1.2 Da História da Desigualdade no Brasil.....	18
3.1.3 Desigualdade social como pressuposto para a Criminalidade .....	20
3.2 ANTROPOLOGIA CRIMINAL .....	24
3.2.1 Formação de Personalidade do Crime .....	24
3.2.2 Seletividade Prisional .....	25
<b>4. OS MECANISMOS DE CONTROLE SOCIAL</b> .....	<b>28</b>
4.1. BREVE HISTÓRICO SOBRE A ORIGEM DAS PRISÕES .....	28
4.2 CONCEITO DE CONTROLE SOCIAL – COMO MANUTENÇÃO DA ORDEM.....	30
4.3 O SISTEMA CARCERÁRIO COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE SOCIAL.....	32
4.4 OS MÉTODOS DE CONTROLE SOCIAL DESORGANIZADOS.....	36
<b>5. A EXECUÇÃO PENAL PELO VIÉS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DO APENADO</b> .....	<b>42</b>
5.1 A PRISÃO MODERNA E A CULTURA DO ENCARCERAMENTO EM MASSA – PANORAMA ATUAL.....	45
5.2 A FUNÇÃO DA PENA COMO UM MECANISMO DE PUNIÇÃO OU RESSOCIALIZAÇÃO .....	47
<b>6. DO ENCARCERAMENTO DA POBREZA</b> .....	<b>51</b>
6.1 DOMÍNIO MORAL E MANTER-SE NO PODER.....	56
6.2 A NECESSIDADE DE SELETIVIDADE PARA O CRIME.....	62
6.3 DA TEORIA MODERNA .....	64
6.4 DO PERFIL CRIMINOLÓGICO DA POBREZA .....	68
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>73</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>76</b>

## INTRODUÇÃO

A história demonstra que para toda sociedade humana, tem-se um esforço tendendo, continuamente, a conferir à uma pequena parte o auge do poder e da felicidade e reduzir a outra à extrema fraqueza e miséria. Todavia, a própria ideia de democracia encontra sérios desafios. O processo de democratização envolveu, além de outros, os movimentos de abolição da escravidão, igualdade de direitos, movimento em prol dos direitos da mulher, transparência na gestão pública, divisão de poderes etc. (LOPES JR.; ROSA; MELO, 2018). Isso se compreende pelo modelo de sociedade que foi construído, pois para que se tenha a riqueza é necessário a pobreza e tudo mais que advém, sendo que na omissão do Estado tem-se toda forma de desequilíbrios sociais.

Na inteligência de Lopes Jr. e Rosa (2018), a punição serve a uma sociedade ao retrato de si mesma na condução de seus problemas sociais persistentes e ilógicos, onde a pena traduz-se no mero aprisionamento do corpo.

O enfrentamento da violência apenas pelo combate entre polícia e sociedade, não regra democraticamente a finalidade que se busca, além de criar o risco de punir e violentar apenas uma faixa dita indesejada da população.

Sabe-se, que a situação dos mais de seiscentos mil presos abarrotados nos presídios do sistema penitenciário nacional é um problema que preocupa a sociedade como um todo e reflete de forma negativa tanto interna quanto externamente. A maioria desses presos não recebe nenhum tipo de orientação ou preparação para quando sair do cárcere não voltar a delinquir (GOMES, 2012).

As prisões, na contemporaneidade, estão longe de atingir o ápice de se pensar no criminoso como um ser social dotado de direitos, distanciando-se de sua tríplice função punir o infrator, reeducá-lo e proteger a sociedade. Diante desse cenário, o problema da pesquisa se caracteriza em: O encarceramento brasileiro apresenta relação com as questões sociais?

As razões que justificam a realização do presente trabalho são de quatro ordem, quais sejam: social, acadêmico, profissional e pessoal.

Com relação ao aspecto social, a presente pesquisa se faz necessária pelo fato de considerar que a problematização se dá no âmbito sociojurídico e tem como imperiosa a análise dos fatores que ensejam a discrepância das relações sociais com a aplicabilidade dos dispositivos normativos, as quais acabam por aprofundar o problema endêmico das desigualdades sociais no Estado brasileiro.

No aspecto acadêmico, de igual forma, se justifica a relevância da pesquisa. Forçoso reconhecer que a academia é fonte de produção cognitiva, pois cabe a esta contribuir pela busca da universalidade do conhecimento, e nesse sentido, o papel que lhe cabe é justamente aprimorar e/ou avançar no conhecimento, inclusive, na possibilidade de aplicar nos casos concretos os frutos de seus conhecimentos.

Tangente ao aspecto profissional, a relevância da pesquisa se dá em razão para uma busca de mudança de paradigmas comportamentais daqueles que estão diretamente envolvidos no tema central da problematização, no sentido de serem sensibilizados para todas as mazelas que envolvem o tema, afim de que a justiça social seja perquirida com maior ênfase.

Por derradeiro, mas não menos importante, quanto ao aspecto pessoal a relevância da pesquisa se justifica, pois enquanto operador do Direito em duas frentes, a saber: militante na seara criminal enquanto advogado, bem como professor nas disciplinas que envolvem o Direito Penal e Processual Penal e Criminologia, constata-se de forma empírica que as características do processo de criminalização, como a pobreza, a marginalização e a exclusão social, contribuem diretamente para o aumento massivo de presos e péssimas condições de encarceramento, fato esse, que necessariamente há que se modificar para que a pacificação social seja plena, de forma igualitária, para com isso o desenvolvimento social à luz daqueles que infringiram normas penais sejam alcançados por estes de igual forma.

Assim sendo, o objetivo geral da presente pesquisa foi analisar como são tratados os presos (provisório e definitivos) no Sistema Prisional Brasileiro e quais são as causas da criminalidade e o perfil criminológico dos estabelecimentos prisionais, sendo que os objetivos específicos foram:

- Entender as causas e consequências da criminalidade na sociedade brasileira:

- Compreender os mecanismos de controle social que são exercidos pelo Estado quando da prática de infrações penais;

- Verificar os índices criminológicos atuais no Brasil e relacionar as causas da criminalidade e os mecanismos de controle social do estado com as perspectivas de desenvolvimento social.

## 2 DELIMITAÇÕES METODOLÓGICAS

Quanto as delimitações metodológicas, segundo Rodrigues (2011) método vem de “meta”, que significa “ao longo de, a seguir”, e “hodós”, que significa “via, caminho”. O método significa um caminho; caminho este que permite verificar a regularidade da ocorrência de um fenômeno.

Nesse sentido, a via eleita para desenvolver a presente pesquisa foi o método fenomenológico, já que referido instrumento se presta para descrever, compreender e interpretar os fenômenos que se apresentam à percepção do pesquisador (RODRIGUES, 2011).

Segundo Gil (1999, p. 32), a intenção da fenomenologia é de proporcionar uma descrição direta da experiência tal como ela é, sem nenhuma consideração de sua gênese psicológica e das explicações causais que os especialistas podem dar.

Rodrigues (2011) salienta que a partir da fundação da corrente filosófica fenomenológica, por Edmund Husserl (1859-1938), a fenomenologia é apresentada, também, como método de fundamentação da ciência e de constituição da filosofia como ciência rigorosa.

Segundo Andrade (2001, p. 121), a pesquisa pode ser definida como um conjunto de procedimentos sistemáticos baseado no raciocínio lógico, que tem o objetivo de encontrar soluções para problemas propostos, mediante a utilização de métodos científicos.

Ainda quanto à abordagem do problema, a pesquisa será qualitativa, pois não irá empregar procedimentos estatísticos no desenvolvimento do tema a ser pesquisado. A pesquisa será utilizada para investigar determinados problemas, cujos procedimentos de natureza estatísticas não poderão revelar os dados diante da complexidade da problemática abordada.

Quanto à natureza a pesquisa irá se constituir em resumo de assuntos, já que o objetivo é reunir, analisar e discutir conhecimentos e informações de trabalhos já existentes.

Quanto ao meio de realização, bem como quanto à obtenção das informações a pesquisa foi de natureza bibliográfica, porquanto se utilizou de fontes secundárias, e que foi desenvolvida com material que já fora passada por revisão, e, como consequência fora publicado.

A pesquisa utilizou autores renomados e com relevantes pesquisas e obras publicadas, tais quais: Antony Giddens, Boaventura Souza Santos, Ulrich Beck, Jean Jacques Rousseau, Alexandre Morais da Rosa, Aury Lopes Júnior, Alessandro Baratta, Micheal Foucault, dentre outros. Para os índices de caracterização da população carcerária, utilizou-se os dados do CNJ (2018)

Por fim, na presente pesquisa não fora realizada uma linha de corte temporal.

Quanto aos objetivos, a pesquisa foi descritiva, pois descreveu os fenômenos os quais foram observados registrados, analisados e interpretados, bem como foi uma pesquisa explicativa, já que buscou conhecimentos mais profundos sobre o fenômeno estudado, identificando os fatores que contribuem ou determinam para a ocorrência do objeto do estudo, procurando justificar o motivo das circunstâncias.

### **3. A CRIMINALIDADE NA SOCIEDADE BRASILEIRA**

#### **3.1 DESIGUALDADE SOCIAL**

Para Rosseau (2008) os homens necessariamente passaram durante o período de progresso histórico e avanço civilizacional, e, o que mais ressalta no desdobramento dessa operação reconstrutiva é que tais avanços e progressos estiveram sempre inextricavelmente associados ao agravamento da monstruosa desfiguração da vida social que é a desigualdade. E esta última – entendida, como já mencionado, como desigualdade econômica, social e jurídica – é genericamente explicada pela instituição da propriedade privada, a qual é atribuída, convém repetir, o papel determinante na constituição da história humana como um processo ao mesmo tempo materialmente exitoso e moralmente catastrófico.

Nesse sentido dispõe Rousseau (2008, p. 80)

O primeiro que, ao cercar um terreno, teve a audácia de dizer isto é meu e encontrou gente bastante simples para acreditar nele foi o verdadeiro fundador da sociedade civil. Quantos crimes, guerras e assassinatos, quantas misérias e horrores teria poupado ao gênero humano aquele que, arrancando as estavas e cobrindo o fosso, tivesse gritado a seus semelhantes: “Não escutem a esse impostor! Estarão perdidos se esquecerem que os frutos são de todos e a terra é de ninguém”

Segundo Rousseau (2008) esse estágio de inocência original que será rompido pela instituição da propriedade privada e da desigualdade moral, para usar a terminologia do Discurso, a qual fará com que a desigualdade natural de capacidades e talentos, insignificante no primitivo estado de natureza, passe a ter enormes consequências para a vida social dos homens.

##### **3.1.1 . Do Neoliberalismo e da Globalização**

Segundo Dario Ragazzi (2017), a visão gamsiana é a de que o homem é um processo e é exatamente o processo dos seus atos, o que compõe uma visão antimaterialista que, apesar de ser inspirada em Marx, tem em si um



importante ponto crítico do individual sobre o coletivo, alterando o sentido de interpretação da formação da humanidade dentro da objetividade. Dessa maneira, há uma sobrevalorização do ideológico, superestrutural e histórico, o que compõe um contexto intrínseco à construção intelectual do autor enquanto no cárcere.

Sua visão antropológica é de que a construção da personalidade é o resultado de uma sequência de relações ativas, que são influenciadas e influentes a todos os indivíduos e o ambiente que as compõem antes de ser o coletivo. Assim, Gramsci coloca a consciência individual como sendo âmbito de conflito, em que há um levantamento crítico e constante oposição de conceitos e/ou fenômenos empíricos.

Alexandre (2000), aponta para outro conflito, o da superficialidade das relações interpessoais que se estabeleceram após o fenômeno da globalização no pós a Segunda Guerra Mundial. Em que, juntamente com a modernidade, estabeleceu a distribuição de informações, recursos financeiros, riscos e tecnologia o que, de certa forma, estabeleceu grande instabilidade ao meio de convívio. Não há mais padrão de normalidade bem organizado, ou mesmo crítica embasada, já que a Epistemologia da Ciência, segundo Karl Popper (1991), não detém de uma base concreta bem como a confiança e a identidade social. Esse conjunto confere à formação do eu uma grande suscetibilidade às mutações de Foucault, e à liquidez de Baumann. Alexandre (2000) aponta ainda para a necessidade de cautela quanto à racionalidade científica e suas limitações.

Nas palavras de Piovesam (2000, p. 242):

Esses novos mecanismos globais se estruturaram em O processo de globalização econômica, inspirado na agenda do chamado “Consenso de Washington”, passou a ser sinônimo de medidas econômicas neoliberais voltadas para a reforma e a estabilização das denominadas “economias emergentes”. Tem por plataforma o neoliberalismo, a redução das despesas públicas, a privatização, a flexibilização das relações de trabalho, a disciplina fiscal para a eliminação do déficit público, a reforma tributária e a abertura do mercado ao comércio exterior.

Em torno do capitalismo eclodindo, assim o processo denominado neoliberalismo conceituado para Dúmenil e Lévy (2007, p. 2) como:

Uma configuração de poder particular dentro do capitalismo, no qual o operador e a renda da classe capitalista foram restabelecidos depois de um período de retrocesso. Considerando o crescimento da renda financeira e o novo processo das instituições financeiras, esse período pode ser descrito como uma nova hegemonia financeira, que faz lembrar as primeiras décadas do século XX nos EUA.

Neoliberalismo, segundo a definição de Leme (2010), é a ação do capitalismo dentro do fenômeno da globalização. Quanto a isso pode-se considerar algumas das características do liminar neoliberal a reestruturação produtiva, a liberação nos mercados, a privatização de indústrias e serviços, a desregulamentação das relações de trabalho, a flexibilização salarial, o desemprego estrutural e a redução das políticas públicas de inclusão social.

Essa economia neoliberal vem camuflada de cooperação econômica e concessão de empréstimos para estabelecer uma configuração de poder particular e hegemonia financeira, conforme a visão de Duménil e Lévy, *apud* Soares (2018). Dessa maneira, as grandes potências exploram e acumulam ainda mais recursos, o que Santos (2015) configura como multifacetado com dimensões econômicas, sociais, políticas e culturais, religiosas e jurídicas interligadas de modo complexo. Cujo redirecionamento financeiro nada mais é que a reorganização de massas entre os Estados hegemônicos.

Uma violência estrutural que acentua a desigualdade e a competitividade, através de meios como o incentivo à privatização, à desativação de agências regulatórias, à diminuição dos direitos trabalhistas, à negligência no sítio ambiental e tecnológico, que alimenta o círculo vicioso do capital neoliberal, como um neocolonialismo.

Com isso, Boaventura (2016) considera a coexistência de duas formas de globalização, a hegemônica, capitalista neoliberal e a forma de resistência, contra a hegemonia, que promove a economia em pequena escala, mais centralizada no local, no sustentável, ainda que permaneçam conectadas ao exterior.

Em Soares et al. (2018), percebe-se que o fenômeno da globalização é multifacetado, aponta para a concentração em escala global e, certamente, também para a polarização de Estados hegemônicos *versus* Estados periféricos. Esse direcionamento ocorre não só com o capital, como também com informações, políticas e cultura, o que promove uma intensificação das relações sociais construtoras do eu individual. Isso tem como consequência a

perda da autonomia dos Estados menores, e instaura o que se conhece por neoliberalismo, proposto em 1989 pelo Consenso de Washington.

Para Faria (1999, p. 10), a globalização pode ser entendida da seguinte forma:

Dissolução da importância econômica das fronteiras geográficas, a desterritorialização da produção, a desregulamentação dos mercados, a interdependência funcional e patrimonial das esferas produtivas e financeira, a fragmentação dos procedimentos de representação e decisão política, a desconstitucionalização, a deslegalização e a desformalização dos direitos sociais, o crescente aparecimento de riscos não calculáveis ou previsíveis, os novos processos de formação da normatividade, o advento de mecanismos inéditos de resolução de conflitos, etc.

Podem-se estabelecer, dentro da teoria de Santos (2015), três grandes contradições nesse contexto: a de que o que é global também tende ao local alimentando a regionalização e o enraizamento cultural; a de que o Estado é uma estrutura em extinção, ao mesmo tempo que o faz central no desenvolvimento global; e, por fim, a de que a globalização é a vitória do sistema capitalista e a chance de alcançar a igualdade de classes dentro da luta anticapitalista vivida no período da Segunda Guerra Mundial. De modo que o termo “*multifacetado*” aponta para globalizações no sentido plural de sua existência.

Esse conjunto pode ser ainda visto, sob a ótica de Santos (2006, p.55), de três modos distintos:

Na primeira, como nos fazem vê-la, a globalização é uma fábula onde fantasias são repetidas como o intuito de se tornarem uma interpretação única que favorece o mercado em detrimento da população em geral. Na segunda, como é de verdade, é uma perversidade que impõe um crescente desemprego, aumento da pobreza, diminuição do salário médio, generalização da fome, desabrigo, mortalidade infantil, doenças e dificuldades no acesso à educação de qualidade. Na terceira, como pode vir a ser, Milton Santos acredita que uma globalização mais humana vai surgir partir de uma nova mistura de raças, povos, culturas e gostos; uma mistura de filosofias em detrimento do racionalismo europeu, um maior dinamismo entre pessoas e filosofias devido a concentração populacional e a emergência de uma cultura popular utilizando meios antes restritos a cultura de massa.

Outra forma de denominar o fenômeno em sua crueldade é *globaritarismo*, que para Santos (2006) é a sistematização da fome, da sede,

dos refugiados, da pobreza e da desvalorização do trabalho. Em todo seu caos e desequilíbrio, ambos os teóricos não apontam para a perpetuação dessa organização geopolítica tal como está, e apontam a transitoriedade do *status quo*.

Uma vez compreendido o sistema de regimento global, há de se compreender a realidade dos indivíduos contidos no coletivo que convive com todo esse conflito. A dinâmica do risco da globalização, mais especificamente é o que rege a sociedade vista por Beck, em que a burocratização e a delegação do conhecimento a técnicos de uma ciência inconstante e obscura fazem com que o sujeito já não possa nutrir esperança no poder libertador da razão. Assim sendo, a estrutura capitalista, produtora de mercadorias e ideias, promove a dissimulação da segurança e a impotência da consciência individual que deixa de questionar a possibilidade de que esse conjunto industrial global venha a se tornar obsoleto, de modo que passa a ser aceitável a relação inversamente proporcional quanto à distribuição de riqueza e de risco, que alimenta as justificativas da produção do risco sob a ótica neoliberal.

### **3.1.2 Da História da Desigualdade no Brasil**

Oliveira (2009), descreve um compilado sociológico que comporta um histórico sociológico brasileiro no que tange à construção da desigualdade. Apesar de a ideologia política liberal fundamentar as instituições jurídicas nacionais, há em realidade o privilégio baseado nas relações pessoais.

O símbolo de justiça deriva da época do Brasil Colônia, ao qual índios e, principalmente, negros eram sujeitados a título de castigo. E quando não graves, as penalidades instituídas eram vistas como incentivadoras da criminalidade, isso seletivo à porção marginal da população, como pode-se observar em Impunidade no Brasil-Colônia e Império de Carvalho Filho (2004, p. 186):

Onde se intentava a libertação dos presos de Olinda, inclusive os que eram acusados de judaizarem. Só um preso, o escravo conhecido como Aferventa, réu que havia muito esperava julgamento pelo Tribunal da Relação, distante e lerdo, não seria solto, mas

arcabuzado, como protesto pela recusa da Coroa em dar à justiça local competência para sentenciar à morte.

Segundo Da Matta (2005), as relações pessoais desempenhariam no Brasil o papel que o Judiciário desempenha em países igualitários, visto sob a forma corruptiva, do jeitinho brasileiro. Para tal, percebe-se nitidamente o privilégio da elite sobre a formação social do Estado, cuja raiz é a construção nacional independente da participação do povo. Essa superposição histórica do Estado sobre o popular, para Carvalho Filho (2004), é a característica marcante do país: hierárquico e desigual, com predomínio de exclusão e fragmentação social, nutrindo a instituição do povo resignado, submisso e fatalista. Dessa forma, constitui-se o personalismo brasileiro, que tem o cidadão como posição desvantajosa, inferior.

Para Cordeiro (2009), a sociologia da inautenticidade apresenta o atraso brasileiro e o fundamenta, sendo que no Brasil, os homens obedeceriam ainda a outros homens que não aos princípios impessoais característicos da retificação do mundo.

Além do debate sobre a modernização, é preciso observar que, fora da sociologia da inautenticidade, Freyre (2005) propõe dois importantes questionamentos, um acerca da influência que os valores do Estado racional têm sobre a vida prática do cidadão- apresentados até o momento-, e outro acerca de como se instituiu a estratificação social, para esclarecer quais são os benefícios e a quais estratos se destina- a ser discutido adiante. O contexto histórico da estratificação remonta à colonização portuguesa do território brasileiro, bem como a sua modernização, que substitui o trabalho manual ou braçal, para dar espaço aos maquinários que pertenciam à elite branca, de modo que os mestiços perdem seu espaço de evidência na movimentação econômica do Estado. O que antes era a submissão decorrente da escravidão, passou a ser subordinação psíquica na relação sadomasoquista de submissão aos coronéis, que através do monopólio da violência passaram a individualizar o rumo ocidental da pacificação das relações interpessoais.

Como bem ressalta De Oliveira (2009, p. 136):

Jessé buscou questionar as interpretações da “sociologia da inautenticidade”, sugerindo que a problemática central a ser posta ao pensamento social sobre o Brasil não é a de discutir se o país é ou

não moderno, mas sim a de procurar compreender e explicar como e porquê apesar dos avanços e da modernização empreendidos nessa sociedade a injustiça e a desigualdade social ainda são muito marcantes. O caminho a ser seguido pelo pensamento social brasileiro, sugerido por Jessé, é o de articular a relação entre valores e estratificação social.

Esse conjunto demonstra que o Brasil alcançou, ainda que a seu modo, a modernização, de modo que hoje, pode estar contida no painel de Estados globais, e é, portanto, regido pelas leis neoliberais de flexibilização do fluxo de capital, força de trabalho, política e cultura. O que acentua ainda mais a desigualdade social já instalada previamente.

### **3.1.3 Desigualdade social como pressuposto para a Criminalidade**

As desigualdades sociais geradas pelo sistema capitalista cada vez mais dividem a sociedade entre incluídos e excluídos.

Vivemos num mundo de transformações, que afetam quase todos os aspectos do que fazemos. Para bem ou para mal, estamos sendo impelidos rumo a uma ordem global que ninguém compreende plenamente, mas cujos efeitos se fazem sentir sobre nós (GIDDENS, 2012, p. 17).

Na interpretação de Cafiero (2014, p. 108), o desequilíbrio social por si só se encontra a beira de uma espécie de ciclo vicioso onde:

A pobreza parece favorecer a procriação, escreveu Adam Smith. E, segundo o abade Galianei, espírito galante e perspicaz, esta é uma sábia disposição da providência divina. Eis uma de suas sentenças: “Deus dispôs que os homens que fazem os trabalhos mais úteis nascessem em abundância”. Com dados estatísticos à mão, Laing demonstrou que “a miséria, no seu mais extremo de fome e epidemia, em vez de frear, aumenta ainda mais o crescimento da população”, acrescentando que “se todos os seres humanos vivessem em condições cômodas, o mundo em pouco tempo estaria despovoado

Para Saramago (2016, p. 303):

É certo que a globalização propiciada pelo progresso e evolução das tecnologias provoca o aumento da produtividade e o crescimento econômico, mas também pode provocar efeitos não desejados sobre a distribuição de renda da população. Assim, a desigualdade social gerada pela globalização e o deslocamento do poder para quem detém o acesso à informação são desafios atuais.

Nesse sentido, os efeitos atuais da globalização evidenciada pelo progresso e evolução das tecnologias provoca o aumento da produtividade e o crescimento econômico, mas também pode trazer efeitos não desejados sobre

a distribuição de renda da população, e com isso promovendo desigualdades sociais que levam ao comprometimento da equidade nas relações sociais.

O diagnóstico social é de sombria relação entre o desequilibrado contexto e a necessidade encarcerar os indesejáveis sociais, desta forma Shecaira e Sá (2008, p. 166) confere a ilustração:

A globalização econômica é tão-somente a realizadora, nesta perspectiva sombria, daquilo que a pós-modernidade pôs em curso em termos intelectuais, e a individualização, em termos políticos: a dissolução da modernidade. Eis o diagnóstico: o capitalismo gera desemprego e não dependerá do trabalho. E assim cai por terra a histórica aliança entre economia de mercado, Estado de bem-estar social e democracia que legitimou e integrou, até o presente momento, o modelo ocidental e o projeto do Estado nacional para a modernidade. Pro este ângulo, os neoliberais transformam-se nos desmontadores do Ocidente – mesmo quando surgem como reformadores. Eles alavancam, no que diz respeito ao Estado do bem-estar social, à democracia e à esfera pública, uma modernização que os conduz à morte.

A crise social e seus dissabores se refletem no confronto incontroverso da do desequilíbrio entre indivíduos que convivem muito próximo de sua vivência no espaço temporal, sendo Shecaira e Sá (2008, p. 132) relatam o texto abaixo:

Para a criminologia, o crime deve ser encarado como um problema social, e para se considerar um fato coletivamente como crime é necessário que este apresente incidência massiva, caracterizada pela ocorrência corriqueira; incidência aflitiva, ou seja, provocar desconforto na sociedade; persistência espaço-temporal do fato praticado, isto é, não se deve estigmatizar comportamentos que representem uma moda ou algo fugaz, e ainda, inequívoco consenso a respeito de sua etilogia e de quais técnicas de intervenção seriam mais eficazes para o seu combate.

Por outro lado, como documentam as estatísticas criminais ligadas às pesquisas sobre a criminalidade latente, a inserção em um papel criminal depende, essencialmente, da condição social a que pertence o desviante, ou da situação familiar de que provém. Mais uma vez o ambiente propiciado, decadente, ausente de boas e saudáveis oportunidades e completa omissão do estado, tem-se a formação completa para os delitos e contravenções que tanto se espera sua aniquilidade (BARATTA, 2011, p. 111).

Assim, o que acontece em um país com população prisional tão grande é que se cria uma antissociedade. Forma-se uma sociedade que desafia radicalmente os ideais dominantes. Para preservar um Estado de bem-estar

igualitário, paradoxalmente, desenvolvem-se sistemas que são a negação do estado de bem-estar (CHRISTIE, 2011, p. 169).

O cárcere como meio em voga do poder estatal, sendo esse mais barato economicamente e de efeito imediato, como se o povo aplaudisse a substituição das garantias constitucionais em troca do cárcere do corpo daquele que se quer tem conhecimento dos seus atos, para tanto Shecaira e Sá (2008, p. 133) lecionam com maestria seu pensamento:

A tutela penal é subsidiária, ou seja, somente é necessária quando não existirem outros meios de controle social, portanto quando existirem outros meios de controle social a tutela penal deverá ser afastada. No caso de uso de drogas, há outras formas de controle, como o controle social informal, que podem ser aplicadas efetivamente aos usuários. Destarte, se um fato social pode ser contornado através de medidas preventivas ou de recuperação diversas do direito penal, deve-se preferir àquelas, já que o direito penal deve ser utilizado somente como *última ratio*.

Os sistemas sociológicos que, como aqueles de Parsons e de Merton, se baseiam sobre tais modelos de equilíbrio e transmitem uma tal ideologia da justiça são, segundo Dahrendorf (1982), sistemas utópicos, inteiramente inadequados para compreender a realidade social contemporânea. A pena por si só não garante o equilíbrio social, e tampouco a restauração do delito praticado, o prognóstico vai muito além disso, pois nesse sentido se deseja um sistema que não venha de encontro as falsas realidades evidenciadas por estatísticas pouco claras e sem poder de ação através de políticas públicas naquilo que é identificado com dados apontados (BARATTA, 2011, p. 122).

Atualmente, a criminologia contemporânea corresponde a uma longa evolução, a qual inclui importantes disputas teórica metodológicas, às vezes conhecidas como lutas de escolas – como a que teve lugar entre a escola clássica e a positiva (MAÍLLO; PRADO, 2016, p. 91)

A compreensão em muitas vezes na história teve seu entendimento distorcido ao longo das inúmeras fases por qual passou o estudo do crime, seus pontos falhos e a revel de uma sociedade em medida opressora. Mas também desafiadora aos moldes que se viviam na busca incessante de alguns iluminados pesquisadores que se atrelavam por entre as margens do convívio social, a busca de algo a implementar na melhoria do raciocínio metodológico da análise criminal (MAÍLO; PRADO, 2016).



Desta forma, Montesquieu (2007, p. 12) afirma que as leis são criadas para suprir a necessidade de quem as insurge no seu apelo, sendo:

Os seres particulares inteligentes podem ter leis que eles próprios elaboraram; mas possuem também lei que não elaboraram. Antes de existirem seres inteligentes, eles eram possíveis; possuíam, portanto, relações possíveis e, conseqüentemente, leis possíveis. Antes da existência das leis elaboradas, havia relações de justiça possíveis. Dizer que não há nada de justo ou de injusto além daquilo que as leis positivas ordenam ou proíbem é dizer que antes de se traçar o círculo todos os raios não são iguais.

Sendo a comunidade e seus indivíduos, o objeto de estudo e compreensão dos fatores que levam a abordagem sistêmica do conteúdo criminológico. Dentre esses fatores, há que se garantir uma certa e contínua evolução, nas palavras de que a criminologia contemporânea, dos anos 1930 em diante, se caracteriza pela tendência a superar as teorias patológicas da criminalidade, ou seja, as teorias baseadas sobre as características biológicas e psicológicas que diferenciariam os sujeitos criminosos dos indivíduos normais (BARATTA, 2011, p. 29). Contudo, tem-se um verdadeiro regramento paulatino nessa evolução, pois a resolução de conflitos criminais começa a desprender-se da fisiologia e morfologia humana, para um conceito mais amplo e digna de análise pelos pesquisadores da época.

O controle e a desorganização social são temas que demandam diversas teorias de estudo e aprofundamento do conhecimento em criminologia, haja visto tratar-se do ramo das ciências sociais de maior relevância sob o aspecto da articulação dos diferentes atores da sociedade. Para tantos as teorias do controle social, possuem em verdade uma antiga tradição, que costuma remontar até Durkheim, considerando que as pessoas têm uma tendência a delinquir, que se consumara, salvo se existir algum motivo que as impeça, motivos que a natureza de controles sociais informais. Dado que a tendência ao desvio e ao delito é a problemática da pergunta, pois, não é por que delinquem, mas por que não delinquimos. Visto que na efetividade desses controles desempenha papel decisivo a família, tanto pela socialização que oferece aos filhos como pela própria vigilância a que os submete (MAÍLLO; PRADO, 2016, p. 331).

No que diz respeito às teorias elencadas, tem-se que a estrutural-funcionalista da anomia e da criminalidade afirma que o desvio é um fenômeno

normal de toda estrutura social e somente quando são ultrapassados determinados limites, o fenômeno do desvio é negativo para a existência e o desenvolvimento da estrutura social (BARATTA, 2011, p. 59). Seguindo-se um estado de desorganização, no qual todo o sistema de regras de conduta perde valor, enquanto um novo sistema ainda não se afirmou, é, portanto, o que se chama de estado de anomia do regramento de convivência entre os indivíduos dessa comunhão social. Ao que se desmonta para a população de que ao contrário do se imagina, dentro de seus limites funcionais, o comportamento desviante é um fato necessário e útil para o equilíbrio e o desenvolvimento sociocultural (BARATTA, 2011, p. 59). Não por menos que o desenvolvimento sustentável econômico, educacional e social vem à tona nos momentos primórdios daqueles onde se percebe com clareza evidente o descontrole ou aparente ao menos para com as forças estais pacificadoras frente aos indivíduos.

## 3.2 ANTROPOLOGIA CRIMINAL

### 3.2.1 Formação de Personalidade do Crime

Quanto ainda à formação da personalidade e do caráter individual, conforme Mota e Nascimento (2018), a Antropologia Criminal de Cesare Lombroso sob a ótica bioantropológica do médico Raimundo Ninas Rodrigues tem a sociedade como sendo protagonista da formação do indivíduo com a imposição de limites, deveres, hábitos e estereótipos. Dentre eles, cabe ressaltar a ciência, além dos meios sociais, políticos e econômicos supracitados, que como propositor dogmático, insere ideais tão alienáveis quanto os próprios costumes. No século XIX, a ciência da Antropologia Criminal foi a ferramenta principal na determinação de conceitos em criminologia, bem como de aspectos predisponentes ao crime, dentre eles, características físicas como a cor da pele, o gênero, a presença de tatuagens e cicatrizes. Ainda que essa ciência tenha sido desacreditada um século mais tarde, os conceitos propostos seguem enraizados no contexto ideológico-cultural contemporâneo.

Percebe-se a importância de compreender essas raízes da criminologia, ainda que desacreditadas cientificamente, pois o estigma persiste. Estigma

esse que, para Del Negri (2011) aponta para a necessidade de revisão da opinião de conceitos já ultrapassados que, distraidamente, converteram-se a preconceitos inseridos tanto nas pessoas, como nas instituições públicas. O que torna possível compreender a seletividade carcerária, já que a população privada de liberdade consiste majoritariamente em: jovens, negros, pobres, desempregados e de baixa escolaridade. Seletividade essa que evidencia uma função latente do encarceramento distinta do fenômeno ideológico descrito nos regimentos instaurados. Como exemplo, tem-se na última década exemplo de editais de concurso em que havia previsão de eliminação do candidato que portasse tatuagem que atentasse a moral e bons costumes, que fere o distanciamento de comportamentos culturais dos cidadãos, previsto ao ordenamento jurídico estatal segundo o Estado Constitucional e Democrático, pois a marca da tatuagem foi determinada como Lombroso como marca da marginalidade e predisposição à criminalidade.

### **3.2.2 Seletividade Prisional**

Segundo dados dispostos no artigo A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro, por Assis (2007), 95% (noventa e cinco por cento) do contingente carcerário é oriundo das classes sociais marginais, pobres, desempregados e analfabetos, que, segundo Ragazzini (2017, p. 415), Gramsci indica como resultado das relações necessárias as quais foi impelido pela rede de atividade contextual em que o indivíduo está inserido.

E, ainda, conforme dados fornecidos pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN 2016) em 2010, que 86% (oitenta e seis por cento) dos presos não concluíram a educação básica, 71% (setenta e um por cento) não chegaram sequer a concluir o ensino fundamental e mais de 6% (seis por cento) são totalmente analfabetos. Sob esse viés, Pastana e Davi (2014, p.135-138) ressaltam a importância histórica do Consenso de Washington, em que houve uma reestruturação produtiva, que impactou inclusive no desemprego estrutura e na diminuição das políticas públicas de inclusão social, associado ao receituário neoliberal. Com isso, sucedeu-se a obsessão securitária que hoje compõe as políticas criminais: maior rigor com as penas, menor tolerância ao criminoso, e a consolidação do Estado punitivo que coloca “*a questão social como um caso de polícia*”.

Dessa forma, a desigualdade social é bastante evidenciada no modelo econômico neoliberal vigente, o que marginaliza os pobres. Quando estes não resistem à pobreza acabam por sucumbir às tentações do crime, tornando-se delinquentes.

Para LóicWacquant (2001, p. 12), esse Estado agrava:

Deslegitimação das instituições legais e judiciárias a escalada dos abusos policiais, a criminalização dos pobres, o crescimento significativo da defesa das práticas ilegais de repressão, a obstrução generalizada ao princípio da legalidade e a distribuição desigual e não eqüitativa dos direitos do cidadão.

De modo que a seletividade carcerária se faz evidente sob a forma de: aumento exponencial de penalidade, encarceramento excessivo, e consequente superlotação prisional e supressão de direitos, em decorrência desse controle social rígido securitário. O que não permite a readaptação do condenado ao convívio em comunidade, e também não permite a prevenção de novas infrações pelo sujeito punido, conforme previsto e desejado ideologicamente a legislação penal vigente.

Ainda se observa que, neste modelo, as prisões nada mais são do que instrumentos para conter aqueles que não se adequaram às exigências deste, e consequentemente, o sistema prisional que deveria apresentar-se como de natureza igualitária, atingindo indistintamente pessoas em razão das condutas por elas cometidas, tem na verdade, um caráter seletivo, direcionado às camadas menos favorecidas da sociedade.

Neste sentido, LóicWacquant (2001, p. 7) destaca que os Estados vêm sofrendo um processo de reconfiguração política adequadas ao receituário neoliberal no contexto político, enfatizando acerca da preocupação com a gestão da segurança pública. Encontra-se cada vez mais evidente a atenção estatal com o controle penal.

A penalidade neoliberal ainda é mais sedutora e mais funesta quando aplicada em países ao mesmo tempo atingidos por fortes desigualdades de condições e de oportunidades de vida e desprovidos de tradição democrática e de instituições capazes de amortecer os choques causados pela mutação do trabalho e do indivíduo no liminar do novo século.

Ainda, sob o viés da compreensão dos atuais mecanismos práticos da aplicação de penas e da visão sociocultural decorrente da obsessão securitária neoliberal, deve-se observar o funcionamento ideológico do sistema vigente. Nos dizeres de Andrade (2003, p. 133):

A função latente e real do sistema não é combater a criminalidade, protegendo bens jurídicos universais e gerando segurança pública e jurídica, mas, ao invés, construir seletivamente criminalidades e, neste processo, reproduzir, material e ideologicamente, as desigualdades e assimetrias sociais (de classe, gênero, raça). Mas é precisamente o funcionamento ideológico do sistema - a circulação da ideologia penal dominante entre os operadores do sistema e no senso comum ou opinião pública - que perpetua a "ilusão de segurança" por ele fornecida, justificando socialmente a importância de sua existência e ocultando suas reais e invertidas funções. Daí apresentar uma eficácia simbólica sustentadora da eficácia instrumental invertida. Nesta esteira, refiro-me a uma dupla inversão, a saber, preventiva e garantidora do sistema penal.

O Presídio Público Masculino de Florianópolis/SC, entre os anos 2004 a 2008, apresentou um índice de encarceramento centrado no estereótipo, ou seja, prendeu-se em grande medida, homens novos, com idade compreendida entre os 18 aos 30 anos, desempregados, subempregados e, o mais relevante, em crimes de natureza patrimonial, em segundo lugar por tráfico ou consumo de entorpecentes, que se desdobra no porte e uso ilegal de armas.

Indubitavelmente as prisões modernas estão muito longe de um projeto ressocializador, como bem delineou Foucault (1987) nasceram fadadas ao fracasso, deveriam agir sobre os sujeitos e não tratá-los como meros corpos encarcerados e condenados ao nada.

Nesse sentido, faz-se necessário remeter a alguns pontos transitórios desse percurso histórico em torno da prisão, com vistas a se compreender que "apesar de ter assumido o posto de rainha das formas penais, durante o advento dos regimes liberais, não era filha das leis nem dos códigos, nem sequer do aparelho judicial

#### 4. OS MECANISMOS DE CONTROLE SOCIAL

As reflexões levantadas em torno dos problemas do encarceramento não teriam o mesmo mérito sem a abordagem, mesmo que de maneira sucinta, sobre a importância da filosofia para as transformações do Direito Penal. Afinal, foi a partir dos pensamentos humanistas e filosóficos que a prisão sofreu todo um processo de reestruturação para adentrar a modernidade como um mecanismo humanizador das penas.

Sabe-se que as evoluções no Direito Penal andaram em conformidade com os desenvolvimentos doutrinários que precederam e acompanharam a Revolução Francesa nos séculos XVIII e XIX. Segundo Cipriani (2005, p. 37-38): “o pensamento em torno de ideias que tinham a humanidade e a razão como essência, fundamentaram as correntes iluministas e humanitárias que encontraram eco nos pensadores e juristas que iniciavam a defesa as liberdades individuais e os princípios da dignidade da pessoa humana, opondo-se contra as tiranias do Estado. No contraponto dos excessos penais, ganhavam espaço as afirmações humanitárias que propunham que o estabelecimento penal tivesse uma finalidade útil e social e não fosse mero tormento da pessoa.

Foi na Revolução Francesa que o Estado ganhou uma nova base e o indivíduo estatuto político. A liberdade passou a ser o primeiro dos direitos do homem, refletindo assim na redução das penas perpétuas e de eliminação do indivíduo. Em nome dos direitos humanos, procurou-se a ressocialização do infrator por meio de mecanismos disciplinares, como o trabalho penal; em lugar dos castigos, instituiu-se a pena privativa de liberdade e o resgate moral do indivíduo (SILVA, 1997).

##### 4.1. BREVE HISTÓRICO SOBRE A ORIGEM DAS PRISÕES

Ao discorrer sobre o tema, faz-se necessário enfatizar que a busca de um ponto comum, o qual identifique com exatidão a origem das penas, e mais precisamente a de prisão, é algo bastante complexo, sobretudo, no que se refere às consequências destas.

Para Cipriane (2005), dessas complexidades advém as descrições históricas pelos povos primitivos que acabaram por desaparecer, restituindo-se através de escritos contemporâneos, os quais encontram-se distantes de certa exatidão. Assim como o crime remonta a história da humanidade a pena

caminha ao seu lado em igual conjuntura, afinal, está a se falar do resultado de uma ação do homem, “ser” iminentemente social que integra como ente individual a coletividade. E se pode dizer seguramente que o direito penal ainda é um dos portos seguros que regulam essas relações, mesmo tão criticado, mas, ainda assim, imprescindível para manter a pacificidade e segurança em nossa sociedade.

O aparecimento da instituição prisão antecede sua prescrição legal; existia muito antes de ser sistematizada nos códigos penais (RIBEIRO, 2011). Surgiu, pois, como sanção penal quase que sem justificações teóricas ou, como disse Foucault (1996), ganhou “corpo” como grande punição no século XIX, inspirando-se em práticas como o *lettre-de-cache* (práticas coercitivas usadas entre 1660 a 1760 por ordem dos reis), em que documentos eram designados a uma pessoa em particular, obrigando-a a fazer ou deixar de fazer algo, eram ordens dos reis e não leis ou decretos. Configuravam-se, sobretudo, em instrumento de punição, tendo como resultado a prisão do indivíduo que ficava preso por tempo indeterminado, sem fixações de prazo, lá ele permanecia até segunda ordem, interposta somente no momento que se entendesse viável livrá-la da sanção. Dessa forma se administrava a moralidade da vida social e cotidiana no controle dos grupos.

No período medieval, a prisão, em verdade, se destinava a reter o condenado até a execução penal, a qual sempre era corporal ou infamante. Ainda, segundo Gomes Neto (2000), o marco inicial da prisão como instrumento da pena se deu no fim do século XVI, mais precisamente em 1595, e inspiraram-se nas penitenciárias do Santo Ofício da Inquisição.

Nessa época, a Holanda construiu sua primeira penitenciária masculina e, anos mais tarde, por volta de 1597, a segunda penitenciária, esta, contudo, feminina, ambas em Amsterdã, com vistas ao cumprimento da pena privativa de liberdade (GOMES NETO, 2000).

Segundo Ribeiro (2011), no final do século XVIII e início do século XIX, ocorreu, agora com maior abrangência, a transição da prisão como penalidade de detenção. A propósito, foi uma novidade em termos jurídico-penais, iniciando de fato a abertura do sistema penal vigente a mecanismos coercitivos já existentes e aplicados em outros espaços.

O surgimento da prisão na visão foucaultiana é algo marcante na história da justiça penal, pois não se refere a um abrandamento do poder, e sim à adoção do conceito de exata medida da punição. É a redução do poder arbitrário de punir e o ajustamento da pena ao delito praticado. Não se trata de punir menos, mas melhor, talvez com uma severidade atenuada, para punir com mais universalidade e necessidade; insere-se aí de maneira profunda o poder de punir o corpo social (RIBEIRO, 2011).

Conforme Gomes e Neto(2000), John Howard (1726 – 1790) apresentou um modelo ideal de estabelecimento penal o qual chamou de *Penitentiary House*, devendo ter algumas bases para o seu funcionamento, tais como: preocupação com a higiene e com o regime alimentar; regime celular abrandado por educação moral, religiosa e profissional; regimes disciplinares diferenciados para processados e condenados e, por fim, sistema progressivo de dois estágios para condenados - o primeiro deveria ser isolamento celular, dia e noite, o segundo, de trabalho durante o dia e isolamento durante a noite.

Muito embora os castigos impostos soberanamente tenham se tornado distantes, a prisão reformada passaria a ser uma usina de novos indivíduos, celeiro de novas subjetividades adaptadas à realidade de um novo mundo que necessitava de ordem imergindo-nos em meio a uma nova classe de sujeitos - “o delinquente”, e um novo rol de atividades ameaçadoras à ordem - “a delinquência”, consolidando a materialização da figura do criminoso, o qual passa a ser uma ameaça à sociedade abrindo vistas para se pensar na importância e nas consequências do “controle social” na formação dos sujeitos de direito (PASSETTI, 2004).

Indubitavelmente as prisões modernas estão muito longe de um projeto ressocializador, como bem delineou Foucault (1987, p.314) “nasceram fadadas ao fracasso, deveriam ‘agir’ sobre os sujeitos e não os tratar como ‘meros’ corpos encarcerados e condenados ao nada”.

#### 4.2 CONCEITO DE CONTROLE SOCIAL – COMO MANUTENÇÃO DA ORDEM

Para Azevedo (2009) o controle social já encontrava base, pelo menos de forma indireta nas obras clássicas de filosofia e política, presente na Teoria



do Estado de Hobbes, ao preceituar os limites individuais de agir dos indivíduos exigidas pela vida em sociedade.

E que, a partir da obra *Social Controle* do americano Edward A. Ross no final século XIX se formula pela primeira vez o conceito de controle social em uma série de artigos compilados no livro. Contudo, mesmo que a ideia de controle social já estivesse presente desde os primórdios do pensamento social moderno, ganhou destaque na teoria sociológica, mais precisamente na perspectiva do estrutural-funcionalismo representada por Talcott Parsons, o qual considerava que continuidade e consenso são as características evidentes das sociedades. Assim como um corpo biológico consiste em várias partes especializadas, cada uma das quais contribuindo para a sustentação da vida do organismo, seguindo um modelo Durkheimiano acreditava que para a continuidade das sociedades ao longo dos tempos far-se-ia necessário a especialização das instituições (sistema político, religioso, familiar e educacional, econômico), todos trabalhando em harmonia (AZEVEDO, 2009).

A continuidade das sociedades depende da cooperação, presumindo um consenso geral entre os membros, a respeito de determinados valores fundamentais e, de acordo com Azevedo (2009) Parsons acaba por definir a teoria do controle social como a análise dos processos do sistema social confrontantes com a tendências desviantes e das condições que se operam tais processos.

Tendo em vista que os fatores motivacionais desviantes atuam constantemente sobre os indivíduos, daí o papel fundamental dos mecanismos de controle social, que não tem por objeto sua eliminação e sim a limitação de suas consequências, impedindo que se propaguem até certos limites. (AZEVEDO, 2009)

Nesse sentido, a partir da década de 60 esse conceito foi reinterpretado pelo pensamento sociológico, no interior das novas teorias do conflito, as quais a sociedade passa a ser compreendida como um campo de forças conflituais em que se enfrentam diferentes grupos, com grande diversidade de estratégias de poder. Cabe ressaltar que foi a partir do interacionismo simbólico que se produziu uma verdadeira revolução científica no âmbito dos estudos sociocriminológicos, provocando e deslocando de um verdadeiro paradigma etiológico do controle ou da reação social, como afirma Azevedo (2009)

Para Busato (2012) o homem é um ser gregário cuja sobrevivência está no marco social, ou seja, são os processos interativos entre os indivíduos que necessariamente geram regras que configuram a ordem social. E, indubitavelmente essa ordem social é promovida por instituições sociais que se configuram dentro e fora do direito, assim como externamente ao Estado. Importante ressaltar que nessa senda em controlar os sujeitos encontra-se duas espécies de controle, o informal e o formal.

A primeira espécie de controle se forma fora do direito e do Estado, e, são capazes de sancionar, ao seu modo, um comportamento que não corresponda ao esperado naquele meio social, denominando-se assim de agentes de controle social informal. A segunda por sua vez, nasce de uma ordem jurídica, por força da razão de que somente o controle informal não consegue dar conta das situações conflituosas entre os sujeitos, formalmente se impõe de modo mais intenso. Dentro desse marco jurídico é o Direito Penal quem se ocupa da parte mais grave dos desvios de conduta uma espécie de subsistema de controle dentro do controle global geral, que são constituídos pela escola, religião, sistema laboral, organizações sindicais, políticas, familiares etc. (BUSATO, 2012).

Em que pese, o controle social aconteça por meio de diversas instâncias, importante salientar que o objetivo do Direito Penal está em tutelar bens e valores jurídicos relevantes, agindo com um grau de subsidiariedade, justamente por nos situarmos em uma sociedade democrática, como bem preceitua Busato (2012) atuando quando ocorre o fracasso dos outros meios, em situações de emergência de alta danosidade social, identificadas como os ataques mais graves aos bens jurídicos mais importantes para o desenvolvimento do indivíduo em sociedade.

#### 4.3 O SISTEMA CARCERÁRIO COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE SOCIAL

É certo que toda sociedade apresenta uma estrutura de poder, com grupos que dominam e grupos que são dominados, e aos moldes dessa estrutura se controla socialmente a conduta humana, formando de um modo geral uma estrutura de poder (político e econômico), com grupos mais

próximos e grupos mais marginalizados, distinguindo-se em graus de centralização e marginalização de poder. Por suposto, essa “centralização-marginalização” acaba por entrelaçar-se de múltiplas e protéicas formas de controle social, através da família, educação, medicina, religião, política e principalmente do controle estatal. Ou seja, esse controle social existe, desde os meios mais ou menos difusos e encobertos até os meios específicos e explícitos, como é o sistema penal (polícia, juízes, agentes penitenciários e etc) (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2015).

Necessário para o exame do sistema carcerário como instituição de controle social formal, aduzir que ainda que a sanção-pena, o processo e a norma – sejam integrantes de instituições diversas de controle social, mas que se comungam entre si, no Direito Penal esse trinômio é de fundamental importância, eis que intimamente ligada a função da pena, sobretudo o seu propósito, sendo um processo de formalização para sua aplicação também é uma garantia de liberdade, tendo em vista que o manejo de uma sanção tão violenta como a pena, torna necessária uma aproximação de garantias afim de que não se produzam excessos, de tal modo, que venha a converter o mecanismo mais importante do controle social, em um elemento danoso e sem sentido (BUSATO, 2012).

Conforme Busato (2012) é preciso haver uma relação de equilíbrio entre a proteção dos bens jurídicos afetados pelas condutas desviantes e aqueles que sofrerão as consequências da intervenção penal, nesse sentido, as formalidades dentro do Sistema Jurídico-Penal servem para permitir que todos conheçam o conteúdo e as consequências do controle penal, assim como, os princípios que ele se assenta, mantendo o equilíbrio entre as garantias e a liberdade de um Estado social e democrático de Direito.

Contudo é possível demonstrar a realidade vivenciada pelo sistema atual, como fonte de mera vingança, no entendimento de Lopes e Rosa (2018) conforme citação abaixo:

Alguns, aliás, deram-se conta de que a prisão de A ou de B, no fundo, não preenche o vazio constitutivo de sua absoluta falta constitutiva. Prender gente para tornar a pessoa melhor ou é ingenuidade ou é perversão. Não há preenchimento possível de se fazer com a prisão de ninguém. Todos os ditos injustiçados reclamam da mesma coisa: não adiantou prender justamente porque se procura a coisa no lugar errado. De qualquer forma, toda a tentativa de retomar o lugar e o limite do processo penal como mecanismo de apuração de

responsabilidades penais, das quais somos partidários — não somos abolicionistas, vide Marielle Presente —, exige a superação do mecanismo manifesto e/ou latente da vingança.

Na sua origem a instituição prisional pressupunha dois objetivos bem definidos: de um lado alijar e, portanto, punir os sujeitos que violaram os preceitos éticos comuns harmonizadores do corpo social, e, de outro, corrigir, disciplinar e reabilitar os mesmos, possibilitando-lhes a reintegração a este mesmo corpo. Nesse sentido, a volta ao convívio social era apresentada como finalidade primordial, após a normalização da conduta do sujeito delitivo, com a interrupção do curso da vida criminosa este indivíduo deveria voltar e retomar sua vida de maneira produtiva (FREIRE, 2005).

Segundo Freire (2005) em se tratando de um dispositivo disciplinar integrado ao projeto do panóptico de controle social, as prisões modernas acabam por ser idealizadas como espaços artificiais de construção, que tinham no olhar sua dimensão e instrumento primordial. A vigilância exercida dentro dessas instituições não permite qualquer espaço privado e nada foge ao seu controle, a eficácia desta tecnologia de controle assenta-se na relação entre vigilantes e vigiados, na contraposição entre a indivisibilidade dos primeiros e a total e completa visibilidade dos segundos.

Em relação à sociedade, a partir da época clássica e, concomitantemente, à mudança do regime dos suplícios para o regime das punições e, posteriormente, às disciplinas e à biopolítica é que ocorreram transformações profundas nos mecanismos de poder punitivo que operavam no contexto social. A necessidade cada vez maior de garantir a ação do poder em todos os lugares da sociedade fez com que o confisco e a violência explícita deixassem de ser a forma principal do controle social, transformando-o em apenas uma peça dentro de um quadro de outras funções de incitação, reforço, controle, vigilância e organização das forças que são submetidas pelo poder. Ou seja, a transformação do poder de morte que se tornou o complemento do poder de vida, desempenhando controles conjuntos e precisos de regulação dos sujeitos (SILVEIRA, 2006).

Nesse momento os sistemas punitivos e de poder acabam por serem recolocados em uma espécie de economia política do corpo, tanto individual quanto coletivo, se tornando o principal alvo do poder, O corpo está

diretamente mergulhado num campo político; as relações de poder têm um alcance imediato sobre ele, elas os investem, o marcam, o dirigem, o supliciam, obrigam-no e exigem-lhe sinais. É dizer, que por meio da disciplina é possível dominar os corpos tornando-o dóceis, produtivos e obedientes (FOUCAULT, 2008).

O modelo compacto do dispositivo disciplinar é representado de maneira arquitetural pelo panóptico de Bentham, que serve como a grande caritura do poder, segundo Silveira (2006), a forma do panóptico é largamente reconhecida e divulgada como uma torre que possui largas janelas, que se abrem sobre a face interna de um anel que rodeia essa torre. O anel divide-se em celas que atravessam todo o edifício, as celas possuem duas janelas, uma voltada para o exterior outra para o interior, de modo que, pelo efeito da luz, o vigia que fica na torre central sempre consegue ver os detentos e eles nunca conseguem vê-lo.

O efeito mais importante do panóptico é o de induzir ao detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder. Fazer com que a vigilância seja permanente em seus efeitos, mesmo se é descontínua em sua ação; com que a perfeição do poder tenda a tornar inútil a atualidade de seu exercício; com que esse aparelho arquitetural seja uma máquina de criar, sustentar uma relação de poder independente daquele que o exerce. Enfim, que os detentos se encontrem presos em uma relação de poder de que eles mesmos são portadores (FOUCAULT, 1987).

No âmbito do sistema penitenciário essa forma de controle de poder ocorreu na transformação da punição em vigilância, momento em que se percebeu ser muito mais rentável vigiar que punir, surgindo assim uma nova forma de exercício de poder e, conseqüentemente transformações e reajustes institucionais, com o intuito de não mais atingir apenas os corpos dos condenados, mas sim seus gestos, atitudes, discursos e aprendizagens (FOUCAULT, 1979).

Como disse Foucault (1979, p. 131), em sua obra *Microfísica do Poder*, “O exercício do século XVIII encontrou um regime por assim dizer sináptico de poder, de seu exercício *no* corpo social, e não *sobre* o corpo social”, nesse sentido, não era possível mais pensar em um poder que não se exercesse de

outra forma que não pela racionalidade, deslocando-se o direito de punir da vingança do soberano à defesa da sociedade.

Em que pese análise acerca das instituições prisionais na contemporaneidade, Foucault (1987), em sua obra vigiar e punir, revela também a irreconciliabilidade entre a punição e a reabilitação, afirmando que a eficácia da prisão se encontra exatamente na sua capacidade de fabricar a delinquência, ressaltando que “ a delinquência é um fenômeno que se diferencia do simples infrator que entra no sistema em razão do cometimento de um fato concreto e antijurídico”, ela toma dimensões mais amplas e mais complexas, uma vez que, extrapola a lesão ao direito, obedecendo a ditames corretivos e disciplinares.

#### 4.4 OS MÉTODOS DE CONTROLE SOCIAL DESORGANIZADOS

O controle e a desorganização social são temas que demandam diversas teorias de estudo e aprofundamento do conhecimento em criminologia, haja visto tratar-se do ramo das ciências sociais de maior relevância sob o aspecto da articulação dos diferentes atores da sociedade. Para tantas as teorias do controle social, possuem em verdade uma antiga tradição, que costuma remontar até Durkheim, considerando que as pessoas têm uma tendência a delinquir, que se consumara, salvo se existir algum motivo que as impeça, motivos que a natureza de controles sociais informais. Dado que a tendência ao desvio e ao delito é a problemática da pergunta, pois, não é por que delinquem, mas por que não delinquimos. Visto que na efetividade desses controles desempenha papel decisivo na família, tanto pela socialização que oferece aos filhos como pela própria vigilância a que os submete (MAÍLLO, PRADO, 2016, p. 331).

No que diz respeito às teorias elencadas, tem-se que a estrutural-funcionalista da anomia e da criminalidade afirma que O desvio é um fenômeno normal de toda estrutura social e somente quando são ultrapassados determinados limites, o fenômeno do desvio é negativo para a existência e o desenvolvimento da estrutura social (BARATTA, 2011, p. 59).

Seguindo-se um estado de desorganização, no qual todo o sistema de regras de conduta perde valor, enquanto um novo sistema ainda não se afirmou, é, portanto, o que se chama de estado de anomia do regramento de convivência entre os indivíduos dessa comunhão social. Ao que se desmonta para a população de que ao contrário do que se imagina, dentro de seus limites funcionais, o comportamento desviante é um fato necessário e útil para o equilíbrio e o desenvolvimento sociocultural. Não por menos que o desenvolvimento sustentável econômico, educacional e social vem à tona nos momentos primórdios daqueles onde se percebe com clareza evidente o descontrole ou aparente ao menos para com as forças estais pacificadoras frente aos indivíduos (BARATTA, 2011, p. 59).

Na interpretação de Cafiero (2014, p. 108), o desequilíbrio social por si só se encontra a beira de uma espécie de ciclo vicioso onde:

A pobreza parece favorecer a procriação”, escreveu Adam Smith. E, segundo o abade Galianei, espírito galante e perspicaz, esta é uma sábia disposição da providência divina. Eis uma de suas sentenças: “Deus dispôs que os homens que fazem os trabalhos mais úteis nascessem em abundância”. Com dados estatísticos à mão, Laing demonstrou que “a miséria, no seu mais extremo de fome e epidemia, em vez de frear, aumenta ainda mais o crescimento da população”, acrescentando que “se todos os seres humanos vivessem em condições cômodas, o mundo em pouco tempo estaria despovoado.

Estas considerações conduzem Durkheim a ver o fenômeno de que se ocupa a criminologia sob uma nova luz. Contrariamente ao que ocorria na criminologia precedente e contemporânea, e partindo do que ele mesmo havia anteriormente sustentado, Durkheim não via mais o delinquente como ser radicalmente antissocial, como uma espécie de elemento parasitário, de corpo estranho e inassimilável, introduzido no seio da sociedade, mas, principalmente, como um agente regulador da vida social. Essas considerações e constatações apreciados pelo estudioso Durkheim representam o precedente pensamento científico de que a regulação do ambiente social é como uma espécie de termômetro dos anseios e feridas que marcam um tempo, geração, ou estado em que se encontram as pessoas daquela comunidade em estudo (BARATTA, 2011, p. 61).

Ainda existem nos dias atuais dados estatísticos governamentais e não estatais que informam a realidade sem dados fidedignos com a realidade em que se vive, por isso é notável iniciativas de órgãos não governamentais que

funcionam como uma espécie de observatório e informação de dados muitas confrontantes com o apresentado nas mídias direcionadas ao povo. Assim os primeiros estudos “mostravam quão grande era a discrepância entre as estatísticas oficiais da criminalidade e a criminalidade oculta, especialmente no caso da criminalidade, predominantemente econômica, de pessoas ocupantes de posições sociais de prestígio, sem por menores o fato ainda é muito atual nas discussões de políticas sociais *versus* corrupção” (BARATTA, 2011, p. 65).

Há que se destacar uma certa dificuldade em desenvolver “as teorias gerais do comportamento criminoso não explicam corretamente a criminalidade de *colarinho branco*, cujos autores, salvo raras exceções, não são pobres, não cresceram em *slums*, não provêm de famílias desunidas, e não são débeis mentais ou psicopatas. Essa sem dúvida é um estudo científico necessário e urgente no momento em o país vive, afim de buscar as raízes do problema mãe onde sistematicamente esse tipo de crime reincide nas entranhas do estado (BARATTA, 2011, p. 72).

Ora, o problema deve estar na lupa do que ocorre em seu entorno social e ao contrário individualizar, nas palavras de Carnelutti (2007, p. 126) é possível verificar:

A formação do fim é o primeiro tempo do ato, que começa, por conseguinte, recebendo o que o pensamento faz da realidade. A imagem não nasce *ex nihilo* (do nada), mas sim se forma de elementos que o pensamento toma da natureza. Por isso, dito grosseiramente, o fim é algo que vem de fora para dentro, como se a lanterna mágica projetasse a figura sobre a tela.

Contudo cabe ressaltar o tema em rogo de que a hipótese aqui sugerida em substituição das teorias convencionais, é que a delinquência de *colarinho branco*, propriamente como qualquer outra forma de delinquência sistemática, é aprendida; é aprendida em associação direta ou indireta com os que já praticaram um comportamento criminoso, no entanto percebe-se que aqueles que aprendem este comportamento criminoso não têm contatos frequentes e estreitos com o comportamento conforme a lei, tendo em vista a reincidência divulgada amplamente através da mídia escrita e falada (BARATTA, 2011, p. 72).

Em torno da história é possível destacar como complemento da informação registrada que as cidades estadunidenses pulsavam nos anos



1930, como as brasileiras na Era Vargas. Sendo assim governá-las na sua heterogeneidade produziu saberes e artes integracionistas. Assim a expansão do capitalismo estadunidense, muito mais dinâmico e tolerante do que o Velho Continente, demandava novas ideias: mudança social, controle social. A heterogeneidade cultural precisava contrapor-se aos perigos da anomia, da desorganização social produzida pela relativização das regras coletivas, haja visto a explosão demográfica que se inicia com êxodo rural, fator que agregou e condicionou populações em setores da cidade nem sempre acobertados pelo poder estatal, mas também pela sua infraestrutura de desenvolvimento e bem-estar, como saúde, educação, segurança, lazer, trabalho e relativa capacidade de ascensão no seio desta sociedade que o recebe (BATISTA, 2011, p. 67).

O modelo teórico de observação das classes subalternas nos Estados Unidos, produzindo uma absolutização da ideologia da classe média, que busca a pacificação dos conflitos sem mudanças estruturais. Esse fator é interessante numa formação arcaica de busca pelo controle sem se quer buscar a igualdade de oportunidades, não raro o que ocorre no Brasil (BATISTA, 2011, p. 72).

A indiferença da sociedade vem sendo ensinada e perpetuada de geração em geração, a exemplo da própria liderança majestosa e intocável pela plebe faminta por justiça onde Beccaria (2012, p. 87) consegue escrever com sabedoria:

O que devem pensar os homens quando veem sábios magistrados e solenes sacerdotes da justiça, com indiferença e tranquilidade, arrastando um criminoso para a morte e enquanto o desgraçado treme em agonia, esperando o golpe fatal, o juiz que o condenou, com a mais fria insensibilidade e talvez também com secreta complacência com a própria autoridade, deixa seu tribunal para gozar os confortos e prazeres da vida?

Ao passo de que a história previa a temeridade através da adoração, aqui a norma aparece como regra do jogo, e não como valor. Essa crítica aos papéis sociais ou rótulos criminalizantes vai apontar no rumo da redução da criminalização, no sentido de limitar o poder punitivo. Com os freios criados pelos representantes do povo se iniciam assim a regulamentação e limitação do poder chancelado e autorizado no contrato social, afim de que a

criminalidade não venha ser tratado como inimigo da nação, ou melhor produto resultante dessa nação (BATISTA, 2011, p. 74).

De Giorgi, esclarece um pouco desses ciclos históricos em que os criminalizáveis, em geral os pobres, se constituem em *canalha*, até conseguirem construir redes de solidariedade, cooperação e força que permitam sua recondução ao mundo legal. A interpretação e pensamento dos indivíduos históricos demonstra essa cultura ainda infelizmente aplicável e externada pelos agentes que formam tanto a sociedade civil organizada, mas também em alguma medida a cúpula estatal (BATISTA, 2011, p. 83).

É inegável que na constituição das normas a mesma arraigada de conteúdo valorativo, da época em que se encontrava o *status* social, o substrato daquele momento com o problema a ser enfrentado. “Quanto à efetivação das normas, operação que se expressa nas decisões judiciais, da mesma forma, ela está repleta de conteúdos psicológicos que incidem sobre todos os fatores do cenário processual, embora mais criticamente sobre a função de decidir (TRINDADE, 2014, p. 61). Por isso o conteúdo psicológico que se pretende alcançar precisa ser demonstrado e evidenciado para que a população consiga perceber o discernimento do certo e errado, principalmente aqueles que estão afastados do contexto educacional interpretativo do momento atual em que se vive.

Os meios utilizados para conter a população nada mais eficiente e garantir de resultados de longo prazo do que a própria contenção de desenvolvimento, sendo que CAFIERO (2014, p. 111) leciona com crédito onde:

Ao contrário desse monge inteligente, que não ficou imaginando projetos inúteis para a felicidade dos povos, e que se deu ao trabalho de investigar as causas da infelicidade em que vivem, o reverendo Townsend louvava, grosseiramente, a pobreza como condição necessária para a riqueza. Vejam a sua piada: “A obrigação legal do trabalho exige grande dose de aborrecimentos, violência e barulho, enquanto a fome é uma pressão pacífica, silenciosa e incessante, e que, como o estímulo mais natural para a indústria e para o trabalho, nos fazem mais esforçados.”

A teoria de endurecimento das penas, por muitos estudiosos, é dada como a solução da sensação de anomia, por outro lado, é possível um recrudescimento punitivo, pois a percepção do objeto mau, por força de

identificação projetiva, pode tangenciar o rigor excessivo, o que na prática vem a inibir práticas de ausência de liberdade, o que em regra também é negativo para o convívio social. “Quanto mais o autor resulta punido, tanto mais haverá autopunição e, assim, pode ser aplacada uma luta que ocorre mais no mundo interno do que na realidade externa” (TRINDADE, 2014, p. 65). Essa é a percepção do castigo, que aquele que sofre tenha tendência a isentar daquilo que provou o mal.

Assim não há crime sem lei que o defina e mais do que isso, que seja perceptível aos olhos do povo, que não seja apenas objeto de aplicação quando do cometido contra a sociedade. Para a justiça consciente não há pena sem crime, assim como não há pena sem culpa. O delito será perseguido pelo Estado somente quando existir nas formas consumada ou tentada, sendo, às vezes, possível o acordo e entre as partes. O acordo bom é aquele que atinge o tripé social, atendendo assim os interesses estatais no combate ao crime e reincidência individual, mas também prevenção geral, o interesse da vítima para que essa volte ao estado anterior à prática do delito, mas também o autor da lesão normativa tenha a condição de recuperar-se ao convívio ilibado (TRINDADE, 2014, p. 65).

Por outro aspecto a justiça inconsciente condena o sujeito, ainda que inocente, por culpas pregressas, podendo ocorrer perseguições por ações fantasiadas. As penas são sempre severas e mais ligadas à natureza propriamente do superego. O aspecto retroativo sempre traz a ocorrência de fatos pretéritos, como meio de pormenorizar e quantificar quanto da dose depurativa foi necessária ou insuficiente para a cura ou mesmo melhoria homeopática daquele indivíduo (TRINDADE, 2014, p. 65).

## 5. A EXECUÇÃO PENAL PELO VIÉS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DO APENADO

As garantias para o período de execução da pena, assim como os direitos humanos do preso estão previstos em diversos diplomas legais. No mundo todo existem várias convenções como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que preveem as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso (ASSIS, 2007).

No Brasil, a Carta Magna reservou trinta e dois incisos do artigo quinto, que trata das garantias fundamentais do cidadão, destinados à proteção das garantias do homem preso. Existe ainda a legislação específica, notadamente, a Lei de Execução Penal, cujos incisos primeiro a décimo quarto do artigo quarenta e um dispõem sobre os direitos infraconstitucionais dos presos no período da execução penal (ASSIS, 2007).

Na esfera legislativa, o estatuto executivo aparece como um dos documentos mais avançados e democráticos existentes. Ele se baseia na ideia de que a execução da pena privativa de liberdade deve ter por base o princípio da humanidade, sendo que qualquer modalidade de punição desnecessária, cruel ou degradante será de natureza desumana e contrária ao princípio da legalidade (ASSIS, 2007).

BELO (2016, p. 312), dispõe a relevância do desenvolvimento de uma política social enquanto ciência criminal, da seguinte forma:

Para a elaboração de uma política individualizada e socializada de aplicação e de execução das penas, a atenção é posta sobre a prevenção social e isso, em ocasião e lugar da ameaça da pena de ordem legislativa. O fato que a política criminal está adaptada às conseqüências do ato, está em colocá-la em relação com a passagem de uma normatividade penal a um pensamento etiológico no âmbito de desenvolvimento de um modelo de intervenção sócio-econômico. A questão da decisão política quanto aos bens a proteger e aos meios a aplicar modifica a antiga questão jurídica e ética relativa ao funcionamento do sistema social. A concepção do bem jurídico, enquanto fronteira entre o direito e a política, é, portanto a passagem para uma integração da esfera social e da política social no seio da política jurídica. Nesse conceito, a ciência penal não se desenvolve somente enquanto política social, mas esta última está integrada na forma jurídica e alcança cada vez mais conteúdo jurídico.

É cediço asseverar que a história da punição penal surgiu com a vingança privada, percorrendo pelos castigos degradantes até se chegar ao

que hoje se pretende dizer como científica, e o respeito à dignidade humana acabou por se tornar um tema recorrente na evolução de todo esse processo punitivo a tal ponto que o Estado não pode dispor desse direito individual independente de lei que o assegure (BELO, 2016).

Para Moser e Rechd (2003), fazem parte de nosso cotidiano um emaranhado de leis que não são cumpridas e políticas públicas que são descoladas da realidade, principalmente na área do sistema penitenciário. E, em um Estado democrático de Direito é imprescindível que exista a coerência entre a legislação e as políticas públicas.

Segundo Moser e Rechd (2003), o Estado brasileiro, com raríssimas exceções, não provê as necessidades mais elementares dos presos, como vestuário, sabonete e papel higiênico, abrindo espaço para o descontentamento e a violência, principais causadoras das grandes rebeliões que circundam essas instituições de maneira recorrente.

O enfrentamento da violência apenas pelo combate entre polícia e sociedade, não regra democraticamente a finalidade que se busca, além de criar o risco de punir e violentar apenas uma faixa dita indesejada da população, portanto observa-se nesse caso o texto de Lopes e Rosa (2018, p. 03)

Hassemer aponta que, enquanto o Direito Penal pretender intervir em direitos, “terá que justificar essa intervenção diante das próprias tradições e da Constituição, e para isso a simples referência à justiça da reação punitiva não bastará”. Lamentavelmente, as próprias bases principiológicas do Direito e do processo penal vêm sendo desconstruídas, justamente como dito por Hassemer, com o discurso simplista de se fazer justiça através do combate.

Em que pese, a Lei de Execução tenha sido criada e aprovada com vistas a humanizar a pena privativa de liberdade, o que se vê ao longo dos tempos é uma grande discrepância entre a previsão legal e a realidade em quase todos os estados ocorre o descumprimento flagrante das normas jurídicas que tratam da execução penal, tornando a Lei de Execução Penal pura ficção, em suma, só existe no papel (MOSER; RECH, 2003).

Contudo, é importante salientar que dentre os direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal, em seu artigo 5º, XLVII e XLIX, proíbe penas cruéis e garantem ao cidadão aprisionado o respeito à

integridade física e moral, direitos esses previstos também em leis e tratados internacionais.

Para Belo (2016) a dignidade humana elencada no texto constitucional pode ser observada sobre dois aspectos: o positivo que seria a exigência da punição e negativo ao que se refere sua limitação, ou dizer seja a pena possui ideologicamente funções repressoras e preventivas.

Haja visto que o sistema seja falho justamente no tocante a prevenção, não se pode fechar os olhos para os direitos que esses sujeitos são possuidores, e, conforme preceitua o autor, que o fato da pessoa estar presa não significa a perda de todos os seus direitos, apenas ficará adstrito de alguns direitos e garantias enquanto estiver submetido ao cumprimento da pena, a qual via de regra deverá ser cumprido seguindo os preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana (BELO, 2016).

Muito embora a realidade fática mostre um cenário diverso, com base nos preceitos da dignidade humana, qualquer pena que tenha como consequência, castigos degradantes, tortura, morte, coações físicas e morais serão consideradas inconstitucionais, abarcando ainda as normas disciplinadoras processuais que levem a tortura ou maus tratos na fase de interrogatórios nenhuma privação de liberdade pode atentar contra a incolumidade da pessoa (BELO, 2016).

De acordo com os estudos de Belo (2016), com o intuito de consolidar uma política criminal e penitenciária mais humana e garantista foi aprovado em 11 de novembro de 1994, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil que proíbe qualquer tipo de punição desumana ou degradante.

Nessa esteira Bandeira (2003) elenca a promulgação da Constituição Federal ocasionou diversas alterações na legislação processual penal de a se adequar aos princípios e normas constitucionais, que passou a resguardar a liberdade e garantias individuais desses sujeitos, limitando o Poder Público em restringir a liberdade de qualquer indivíduo, cabendo à legislação ordinária gizar os contornos formais de sua privação, considerando que essa liberdade poderá ser privada, dentro dos contornos legais, quando determinadas condutas proibidas no ordenamento jurídico penal forem infringidas.

Atualmente esforça-se para se expandir as penas alternativas, com o intuito de medidas punitivas racionais e seguidas por preceitos de dignidade humana, visando não somente um crescimento evolutivo dentro do Sistema Jurídico-Penal, mas na sociedade como um todo, uma vez que, é através da forma de punir que se verifica o avanço moral e espiritual de uma sociedade. (BELO, 2016)

Para Belo (2016), a dignidade humana é superior ao próprio princípio da legalidade, pois de nada adiantará as leis se elas forem desumanas em sua essência e em seu conteúdo, desafiando a inviolabilidade dos direitos fundamentais do Homem.

### 5.1 A PRISÃO MODERNA E A CULTURA DO ENCARCERAMENTO EM MASSA – PANORAMA ATUAL

O surgimento da figura do criminoso na contemporaneidade gerou grande impacto social, personificando uma cultura de encarceramento em massa, produzida incessantemente nas últimas décadas. Repercutindo em uma crise que assola o Sistema Prisional até os dias de hoje.

E, muito embora essa falibilidade seja dotada de um aspecto milenar é preciso refletir acerca dessa cultura punitiva que perpassa os tempos eternizando práticas autoritárias e inquisitoriais. Nesse sentido, é cediço levar em consideração que embora se tente provar que restam superado os suplícios do passado, ainda permanece vivo o discurso de que a razão da pena é a repressão e culpabilidade.

Segundo Serra (2013), as práticas punitivas e autoritárias não desapareceram do cenário contemporâneo, existindo na conjuntura atual um clamor por mais e mais penas, por punir com mais rigor, de forma mais severa, tornando a punição também uma questão política, internalizada como prática pedagógica produzida e reproduzida incessantemente em uma sociabilidade autoritária, motivo pelo qual ainda não se renunciou em absoluto os castigos físicos, suplícios dos corpos e à tortura.

Nesse sentido, e com o intuito de estreitar o eixo reflexivo para a política de encarceramento no Sistema Penal Brasileira, pode-se dizer que ela foi construída historicamente a partir de diversas hipóteses, e a que nos interessa

momentaneamente é a cultura imbricada no fortalecimento da lógica do inimigo.

A lógica da formação do inimigo advém da formação histórico-social brasileira, mais precisamente, a partir de 1930 na conjuntura do pós-ditadura militar e pós-guerra fria, tempos marcados por práticas autoritárias e o próprio Estado Exceção em pleno Estado de Direito no Brasil, tendo em vista a definição de vários tipos de crime por parte do Estado, com o intuito de sufocar ideais igualitários e democráticos frente à imposição de um Estado autocrático. O crime existe porque o Estado o define a partir de comportamentos eleitos como tal e o criminoso a partir da taxaço/estigma que incide nesse comportamento (BARATTA, 2013).

Contudo, há que se pensar que existe uma mudança identitária da personificação do inimigo de outrora para o em questão, mas, ainda perdura na sociedade brasileira essa cultura de extermínio imbricado no Estado Penal, largamente praticada e perpetuada na lógica do inimigo do estado de exceção, com fantasias e práticas de poderes absolutos, ilimitados por autoridades legais, produzindo efeitos dramáticos e concretos na vida social cotidiana (SERRA, 2013).

De acordo com Busato (2011), a figura do inimigo está sempre associada ao outro, ao que não sou eu, àquele que, por razões diversas, se pretende ver excluído do plano de vida, como fórmula de se aplacar os temores que se tem. Nesse sentido, o criminoso acaba por se tornar o causador da insegurança social, induzindo ao homem buscar segurança no mundo institucionalizado fornecido pelo Estado, ou em outras palavras, cansadas da insegurança social pedem pela intervenção do Estado para que tal insegurança seja aplacada. E, dentre os diversos mecanismos interventivos de que dispõe, o mais grave e de maior dimensão simbólica é o Direito penal, afinal é com ele que se suprime a liberdade.

Como resposta a esse método interventivo de redução da criminalidade tem-se o encarceramento em massa, distante dos objetivos de prevenir e controlar o crime e muito mais próximo de um meio de controlar a sociedade, identificando e neutralizando os desvios de conduta socialmente indesejados impondo a determinados sujeitos o estigma de criminoso (ALEXANDER, 2011).



Conforme os dados levantados pelo CNJ (2018) estima-se que no Brasil existem em torno de 726.712 presos que encontram-se cumprindo penas em regime de encarceramento, tornando o país a terceira maior população prisional do mundo.

De acordo com Ramos et al. (2017), caminha-se a passos largos em direção ao primeiro lugar já que, dentre aqueles que estão a nossa frente (Estados Unidos e China), o Brasil é o único país que apresenta aumento do número de encarcerados com um crescimento de mais de 104 mil pessoas desde 2014.

Abrigando nesse sentido, um modelo de encarceramento que alimenta a violência, projetando em toda sociedade essa cultura degradante que pouco ou minimamente estimulam qualquer proposta de transformação daqueles que ali estão.

Conforme os dados levantados pelo CNJ (2018), o Brasil está no topo dos países mais violentos do mundo tendo como fatores principais e disseminadores desse caos, a sensação de impunidade já que 85% dos homicídios que ocorrem no país não são solucionados, a violência policial e a falência no sistema prisional em consonância com a reincidência e as condições desumanas desses lugares. A estimativa apontada nas pesquisas é que de que a cada dez presos, sete voltam à vida o crime.

É nesse contexto que deve ser compreendida a crise de paradigma do processo penal brasileiro na contemporaneidade e que o tratamento digno e com respeito ao preso são indícios da civilização de uma sociedade e os primeiros passos na tentativa de regenerar a vida daqueles que um dia retornarão ao nosso convívio.

Portanto, faz-se necessário voltar o “olhar”, mesmo que de maneira sucinta, sobre as funções e finalidades da pena, de modo a compreender se realmente ela é uma resposta ao crime praticado ou meramente uma forma de responder e mostrar a sociedade que o Estado está retirando a delinquência de circulação.

## 5.2 A FUNÇÃO DA PENA COMO UM MECANISMO DE PUNIÇÃO OU RESSOCIALIZAÇÃO

Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *ius puniendi*" (GRECO, 2015)

Para Bitencourt (2014), Pena e Estado estão intimamente ligados e para uma melhor compreensão da sanção penal faz-se necessário para sua análise a consideração do modelo socioeconômico e a forma do Estado em que se desenvolveu esse sistema sancionador. Tendo em vista que o Estado se utiliza do Direito Penal, mais precisamente da pena para facilitar e regulamentar a convivência em sociedade, protegendo-a de eventuais lesões aos bens jurídicos por ele tutelados.

Nesse sentido, Estado, pena e culpabilidade formam conceitos dinâmicos, como preleciona Bitencourt (2014) de modo que uma determinada teoria de Estado corresponde uma teoria da pena, com base na função e finalidade a ela atribuída é possível deduzir o conceito dogmático de culpabilidade. Observando, que assim como o Estado, o Direito Penal também sofre modificações ao longo do tempo, e, essas evoluções são marcadas pelo contexto social, cultural e político de determinado momento da história. Na mesma esteira, as teorias da pena sofreram transformações ao longo do tempo, também influenciadas pelo contexto político, ideológico e sociocultural nos quais se desenvolveram.

A Codificação penal prevê em seu artigo 59 que as penas devem ser necessárias e suficiente para à reprovação e prevenção do crime cometido pelo sujeito delitivo. Assim, de acordo com a nossa legislação penal, entendemos que a pena deve reprová-lo o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais (GRECO, 2015).

Os doutrinadores utilizam três grupos de teorias para conceituar a finalidade da pena, denominadas como teoria absoluta, relativa e mista.

Nesse sentido, as teorias conhecidas como absolutas advogam a tese da retribuição, e as teorias relativas defendem a tese da prevenção.

Conforme dispõe Greco (2015), o que se pode extrair das lições de Roxin é que na retribuição inexistente o sentido da pena com uma perspectiva e fim socialmente útil, predominando a imposição de um mal merecidamente e capaz de retribuir o autor pelo fato cometido.

A teoria relativa está pautada no critério da prevenção, bipartindo-se em: I) prevenção geral – negativa e positiva; II) prevenção especial – negativa e positiva (GRECO, 2015).

Entende-se por prevenção geral negativa ou prevenção por intimidação, quando a pena aplicada ao autor da infração penal reflete na sociedade, de tal modo que as pessoas reflitam antes de praticar qualquer ato infracional. No caso da prevenção positiva, seu propósito vai além da prevenção, preocupa-se em infundir na consciência do respeito a determinados valores, exercitando a fidelidade do direito e promovendo em última análise a integração social (GRECO, 2015).

Por sua vez, a prevenção especial pode ser conhecida por seus dois sentidos, conforme elenca Greco (2015) prevenção especial negativa: quando existe uma neutralização entre o crime praticado e quem praticou a infração penal por meio do encarceramento. Ou seja, a retirada momentânea do infrator do convívio social, de tal modo que este não venha a cometer novos crimes, pelo menos da sociedade que foi retirada. Importante observar que ao se falar em neutralização, essa só ocorrerá quando for aplicada ao agente delitivo a pena privativa de liberdade.

De outro modo, a prevenção especial positiva tem por finalidade fazer com que o autor do crime desista de cometer futuros delitos. “Denota-se aqui o caráter ressocializador da pena, fazendo com que o agente medite sobre o crime, sopesando suas consequências, inibindo o cometimento de outros (GRECO, 2015).

Atualmente o Código Penal não traz elencado o seu posicionamento quanto à teoria adotada, contudo, que modernamente entende-se que a pena possui uma tríplice finalidade: I) retributiva; II) preventiva; III) reeducativa. Sendo cada uma delas identificada em um momento próprio e específico. É dizer, que quando o legislador cria o crime, cominando-lhe a sanção (pena em abstrato), revela-se a prevenção geral. Ao estabelecer os parâmetros entre o mínimo e o máximo da pena, se está diante da prevenção geral positiva, inibindo o cidadão de delinquir (prevenção geral negativa) (CUNHA, 2015).

Para Cipriani (2005), a prevenção especial, assim como as demais também procura evitar o delito, mas diferentemente da prevenção geral, se volta ao delincente com particularidade, na intenção de que o mesmo não

volte a delinquir. Encontrando legitimidade na vontade de evitar delitos futuros atuando especialmente sobre quem já os cometeu, e não sobre a comunidade, ou seja, se pensa em evitar que quem já cometeu uma infração volte a fazê-la e, o cumprimento da pena em sua execução estará orientado para esse fim.

Importante salientar que Von Liszt capitaneou a teoria da prevenção especial na Escola Sociológica na Alemanha e acreditava que a necessidade da pena se mede a partir de critérios preventivos especiais. Nesse caso, a aplicação da pena obedece a uma ideia de ressocialização e reeducação do delinquente, intimidação daqueles que não querem ressocializar-se e a neutralização dos incorrigíveis (CIPRIANI, 2005).

Desse modo torna-se importante observar a relevância dos reflexos que esse caráter reeducativo ou educativo causaram em nosso Sistema Jurídico-Penal, de tal modo, que encontra-se previsto no art. 1º da Lei de Execução Penal (LEP), o qual dispõe que A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença e decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, e isso só será possível se o Estado cumprir com as suas obrigações, respeitando os direitos do sujeito aprisionado, proporcionando-lhe condições para que o condenado possa integrar novamente o meio social do qual foi retirado.

## 6. DO ENCARCERAMENTO DA POBREZA

As pesquisas sobre a cifra negra da criminalidade definem como a diferença existente entre a criminalidade real (quantidade de delitos cometidos num tempo e lugar determinados) e a criminalidade aparente (criminalidade conhecida pelos órgãos de controle), indica, comprovadamente, acerca de alguns delitos, um percentual substancial, em que não é aplicado o sistema penal, e que, em alguns casos, é praticamente absoluto, circunstância que debilita a sua própria credibilidade, ou seja, a credibilidade de todo o sistema penal. Ligadas a uma análise crítica do método e do valor das estatísticas criminais para o conhecimento objetivo do desvio em uma dada sociedade, não se referem, contudo, somente ao fenômeno da criminalidade do colarinho branco, porém, mais em geral, à real frequência e a distribuição do comportamento desviante penalmente perseguível, em uma dada sociedade. (BARATTA, 2011, p. 103)

Sabe-se, que o contato social é de mão dupla. Ensina-se, aprende-se. Influencia-se e são influenciados. Criam-se, assim, vínculos pessoais. Gosto de muitas pessoas que encontro no interior do sistema, de prisioneiros a diretores das prisões. Não encontro monstros nas cadeias nem nos gabinetes das autoridades. Pelo contrário, encontro muitas pessoas dedicadas, que fazem de tudo para combinar as tarefas de vigiar e de tornar a vida dos vigiados suportável. O relato daqueles que estão intimamente ligados ao controle e vigilância faz-se necessário para trazer ao público externo toda forma de informação e detalhes do que se passa nos ambientes de custódia. (CHRISTIE, 2011, p. 180).

Pesquisas levaram a uma outra fundamental correção de conceito corrente de criminalidade: a criminalidade não é um comportamento de uma restrita minoria, como quer uma difundida concepção (e a ideologia da defesa social a ela vinculada), mas, ao contrário, o comportamento de largos estratos ou mesmo da maioria dos membros de nossa sociedade. Para tanto tem-se impregnado no interior do indivíduo o comportamento desviante que se somado ao coletivo produz uma cultura de hábitos contrários as boas práticas descritas na lei, pelo menos aos olhos do legislador (BARATTA, 2011).

A incidência de regras, princípios e atitudes subjetivas sobre o momento da concretização do direito, por ação dos operadores jurídicos, há muito está no centro do interesse das correntes antiformalistas e realistas da jurisprudência; mas a teoria da transformabilidade do direito através da ação do intérprete conduziu à acentuação, na ciência jurídica, principalmente das considerações metodológicas preceptivas (as regras da interpretação correta), com exceção de algumas correntes, de mais marcada inspiração sociológica, da jurisprudência realista americana. O intérprete jurídico está atento as mudanças culturais e própria modernização da sociedade, seja fruto de seu amadurecimento, seja pelo estudo proporcionado aos interesses de se formar um povo conhecedor de seus deveres e direitos, para tanto a transformação da melhor interpretação jurídica se alinha aos preceitos da modernidade que está sendo discutido (BARATTA, 2011).

Os representantes do povo que na maioria das vezes representam de fato uma minoria, mas pelo poder econômico e corrupto conseguem chegar ao topo soberano por meios escusos onde a aparência esconde o real interesse, desta forma SHECAIRA e SÁ (2008, p. 132) ilustram o texto abaixo:

A lei tem um caráter geral e quando se criminaliza determinada conduta deve-se verificar se esta merece realmente a tutela penal, assim como o reflexo da lei no ordenamento jurídico, para que se obtenha uma lei substancialmente democrática e não apenas decorrente da regra da maioria.

Conhece-se as consequências das mudanças sociais em curso. Mas não se delas, não frequentemente nem de forma veemente. Soa tão impraticável o que se tem a dizer, tão contrário ao espírito do nosso tempo. Basicamente, o que se tem a dizer é que, se deseja interromper o crescimento do sistema penal, temos de retardar o crescimento da sociedade

unidimensional (CHRISTIE, 2011). A visão dever estar ampla para análise de todas as perspectivas do olhar de um ponto de vista segmentado, mas não adstrito a apenas uma cultura de valor ao analisar o sistema como um todo, mas florear em sentido amplo a capacidade de rediscutir conceitos.

Para toda ação se tem naturalmente a reação do objeto, sendo as consequências jurídicas e sociais impactadas diretamente em cada instante da aplicação da norma ao caso concreto, e suas consequências individuais e coletivas para o meio que se vive, e para os casos a nível nacional os efeitos são ainda amplamente difundidos (BARATTA, 2011).

Tudo isso é verdade. Mas não a verdade toda. Há rachaduras no muro. A hegemonia não é total. Talvez o mercado não possa nos levar até o fim do caminho. Talvez a criação seja mais importante do que o dinheiro. Talvez novas gerações de universitário se juntarão para reconstruir a torre de marfim. Sempre haverá protestantes por aí. O nascente conhecimento além do anseio da sociedade pelas práticas melhoradas no controle e tratamento restaurativo se faz com o auxílio da comunidade acadêmica em parceria com as instituições estatais para que juntos tragam benefícios urgentes para a nação (CHRISTIE, 2011, p. 182).

A constatação da realidade é que as instituições estatais, que são conduzidas por representantes em tese do povo declaram sua incapacidade de prestar gestão no bem mais precioso, sendo gerir o patrimônio social, econômico, financeiro e cultural de uma nação. No entanto, Cappelletti (1988, p. 51) descreve com esse discernimento:

Embora seja ainda o principal método para representação dos interesses difusos, - especialmente por causa da relutância tradicional em dar-se legitimação a indivíduos ou grupos para atuarem em defesa desses interesses - a “ação governamental” não tem sido muito bem-sucedida (94). A triste constatação é que, tanto em países de *common law*, como em países de sistema continental europeu, as instituições governamentais que, em virtude de sua tradição, deveriam proteger o interesse público, são por sua própria natureza incapazes de fazê-lo. O Ministério Público dos sistemas continentais e as instituições análogas incluindo o *Staatsanwalt* alemão e a *Prokuratura* soviética, estão inerentemente vinculados a papéis tradicionais restritos e não são capazes de assumir, por inteiro, a defesa dos interesses difusos recentemente surgidos. Eles são amiúde sujeitos a pressão política – uma grande fraqueza, se considerarmos que os interesses difusos, frequentemente, devem ser afirmados contra entidades governamentais.

A criminalidade não existe na natureza, mas é uma realidade construída socialmente através de processos de definição e de interação. Neste sentido, a criminalidade é uma das realidades sociais. Contudo tem-se comprovadamente identificado que o ser é fruto do ambiente em que se desenvolve e replica certos comportamentos que se forem ilegais e não reprimidos se repetirão ao longo de toda sua vida (BARATTA, 2011).

O perigo específico dessa situação é que tudo acontece enquanto as universidades se convertem em instituições do mercado. No momento em que mais precisamos deles, os escudos de proteção não são retirados. De um ponto de vista teórico, todo esse cenário é uma confirmação fascinante do poder da sociedade unidimensional. O estudo advindo de pesquisas científicas se faz necessário como marco para inúmeras descobertas e novas tecnologias para o trato com esses fatos que por sua vez são de alta complexidade onde envolvem diferentes atores da sociedade, a própria comunidade e os apenados que ficam em estado de “premunição para com as situações a serem discutidas e elevados ao estado de prioridade” (CHRISTIE, 2011, p. 182).

A crise social e seus dissabores se refletem no confronto incontroverso da do desequilíbrio entre indivíduos que convivem muito próximo de sua vivência no espaço temporal, sendo Shecaira e Sá (2008, p. 132) relatam o texto abaixo:

Para a criminologia, o crime deve ser encarado como um problema social, e para se considerar um fato coletivamente como crime é necessário que este apresente incidência massiva, caracterizada pela ocorrência corriqueira; incidência aflitiva, ou seja, provocar desconforto na sociedade; persistência espaço-temporal do fato praticado, isto é, não se deve estigmatizar comportamentos que representem uma moda ou algo fugaz, e ainda, inequívoco consenso a respeito de sua etilogia e de quais técnicas de intervenção seriam mais eficazes para o seu combate.

Por outro lado, como documentam as estatísticas criminais ligadas às pesquisas sobre a criminalidade latente, “a inserção em um papel criminal depende, essencialmente, da condição social a que pertence o desviante, ou da situação familiar de que provém” (BARATTA, 2011). Mais uma vez o ambiente propiciado, decadente, ausente de boas e saudáveis oportunidades e completa omissão do estado, tem-se a formação completa para os delitos e contravenções que tanto se espera sua aniquilidade.



Assim, volta-se à questão relativa à razoável quantidade de presos. O que acontece em um país com população prisional tão grande é que se cria uma antissociedade. Forma-se uma sociedade que desafia radicalmente os ideais dominantes. Para preservar um Estado de bem-estar igualitário, paradoxalmente, desenvolvem-se sistemas que são a negação do estado de bem-estar (CHRISTIE, 2011). É o que se vê hoje em muitos países que adotaram em sua política prisional o castigo voltado para o isolamento e restrição de liberdade, mas sem preocupar-se em buscar alternativas diversas a prisão comum como último recurso a ser adotado, o que vem ocorrendo é justamente o inverso como de primeira opção na derradeira tentativa de coibir o crime.

A legitimação tradicional do sistema penal como sistema necessário à tutela das condições essenciais de vida de toda sociedade civil, além da proteção de bens jurídicos e de valores igualmente relevantes para todos os consócios, é fortemente problematizada no momento em que se passa – como é lógico em uma perspectiva baseada na reação social – da pesquisa sobre a aplicação seletiva das leis penais à pesquisa sobre a formação mesma das leis penais e das instituições penitenciárias (BARATTA, 2011). O modelo que se aplica é de longa data ineficiente e sem o alcance desejado e inscrito no ordenamento jurídico, no entanto é possível observar a tentativa às vezes isoladas de um ou outro bom exemplo a seguir seguido da tentativa de modernização dos espaços confinado de cumprimento de pena, mas de toda forma a que se repensar a gestão e alcance dos objetivos que se quer chegar.

O cárcere como meio em voga do poder estatal, sendo esse mais barato economicamente e de efeito imediato, como se o povo aplaudisse a substituição das garantias constitucionais em troca do cárcere do corpo daquele que se quer tem conhecimento dos seus atos, para tanto Shecaira e Sá (2008, p. 133) lecionam com maestria seu pensamento:

A tutela penal é subsidiária, ou seja, somente é necessária quando não existirem outros meios de controle social, portanto quando existirem outros meios de controle social a tutela penal deverá ser afastada. No caso de uso de drogas, há outras formas de controle, como o controle social informal, que podem ser aplicadas efetivamente aos usuários. Destarte, se um fato social pode ser contornado através de medidas preventivas ou de recuperação diversas do direito penal, deve-se preferir àquelas, já que o direito penal deve ser utilizado somente como *última ratio*.

Não é supérfluo repeti-lo – como o desvio não é algo que precede as definições e as reações sociais, mas uma realidade *construída* mediante as definições e as reações, e que através delas adquire a qualidade desviante ou criminosa. O efeito construtivo advém paulatinamente na formação da máscara social, sendo, portanto, o agente portador da prática delituosa, construído pouco a pouco no estrato social (BARATTA, 2011).

O desenvolvimento neural durante a gravidez pode ser alterado por várias razões, entre as quais se incluem o uso de drogas pela mãe, má alimentação do feto ou a exposição a agentes tóxicos antes ou depois do nascimento. Muitas vezes – continua a autoria com sua revisão da literatura empírica e teórica -, algumas diferenças neuropsicológicas entre indivíduos podem ser herdadas. Por neuropsicológico a autora entende estruturas anatômicas e processos fisiológicos no sistema nervoso que podem influir em características psicológicas tais como o temperamento, o desenvolvimento do comportamento, as habilidades cognitivas ou as três ao mesmo tempo (MAÍLLO, PRADO, 2016)

Os sistemas sociológicos que, como aqueles de Parsons e de Merton, se baseiam sobre tais modelos de equilíbrio e transmite uma tal ideologia da justiça são, sistemas utópicos, inteiramente inadequados para compreender a realidade social contemporânea. A pena por si só não garante o equilíbrio social, e tampouco a restauração do delito praticado, o prognóstico vai muito além disso, pois nesse sentido se deseja um sistema que não venha de encontro as falsas realidades evidenciadas por estatísticas pouco claras e sem poder de ação através de políticas públicas naquilo que é identificado com dados apontados. (BARATTA, 2011, p. 122).

## 6.1 DOMÍNIO MORAL E MANTER-SE NO PODER

Mudança, conflito e domínio são os três elementos que convergem para formar o modelo sociológico do conflito, que se contrapõe ao do equilíbrio ou da integração. Os três elementos que somados farão eclodir o desequilíbrio, o que certamente está intimamente ligado com as condutas tidas como ilícitas e que provocam perturbações sociais (BARATTA, 2011, p. 123).

Também é importante destacar que, em claro contraste com o que acontece na participação, aqui as diferenças entre raças praticamente desaparecem; isto é, ainda que mais negros pareçam delinquir, sempre conforme os estudos sobre carreiras criminais, os que efetivamente delinquem se parecem muito entre si, e não se pode identificar grupos especialmente ativos que se caracterizem por pertencer a uma etnia ou raça específicas – e o mesmo ocorre com outros correlatos, como o sexo e a idade (MAÍLLO, PRADO, 2016)

Verifica-se todos estes três elementos na teoria de Vold. Uma vez definido o comportamento criminoso como comportamento normal, aprendido no processo de interação de um determinado ambiente ou grupo, Vold nota que, então, de fato, o problema se desloca para o poder de definição, com base no qual aquele comportamento é definido como criminoso: se o comportamento criminoso, em suma, é o comportamento normal de indivíduos que respondem normalmente a situações definidas como indesejáveis, ilegais e, por isso, criminosas, então o problema fundamental é o da organização social e política dos valores estabelecidos, ou das definições do que pode e do que não pode ser definido como criminoso. Contudo tem-se evidenciado os valores que dada sociedade que permite aceitar e a que nível suportar como algo prejudicial ou inerente a conduta humana, onde cada qual se fará representado nesse apelo por melhores condições sociais, pacificação dos conflitos e principalmente oportunizar que todos com sua capacidade alavanque o desenvolvimento (BARATTA, 2011).

Se, para a Criminologia e para as Ciências Humanas e Sociais modernas em geral, o ser humano é um ser dotado de livre-arbítrio – dentro de alguns limites – ou, se é concebido, mais habitualmente, como um sujeito determinado, a Criminologia constitutiva nega ambos os pontos de vista e considera que ação livre e determinismo são duas faces inseparáveis da mesma moeda, de modo que não tem sentido enfrentar o estudo do comportamento humano a partir de uma dessas perspectivas (MAÍLLO, PRADO, 2016).

Não menos é a representação dos teóricos do conflito em relação ao processo de criminalização, visto como um processo no qual grupos poderosos conseguem influir sobre a legislação, usando as instituições penais como uma

arma para combater e neutralizar comportamentos de grupos contrários. Infelizmente é real o *lobby* realizado por grupos que detêm o poder e possuem os caminhos e meios necessários para se manter e perpetuar o que querem como forma obscura de manter-se em voga, há que destacar o ranço existente do imperialismo dessa nação (BARATTA, 2011, p. 129).

Porém, a Criminologia pós-moderna insiste em que seu trabalho não pode ser unicamente crítico ou demolidor do estabelecido, ou seja, cético, pelo contrário, e mais adiante recomenda manter o acúmulo de conhecimentos e teorias que reuniu a Criminologia moderna (MÁILLO, PRADO, 2016).

As teorias patológicas da criminalidade tinham de fato, em face da ideologia penal da defesa social, uma função essencialmente conservadora. Considerando os criminosos como sujeitos possuidores de características biopsicológicas anormais em relação aos indivíduos íntegros e respeitadores da lei, justificava-se a intervenção repressiva ou *curativa* do Estado, em face de uma minoria *anormal*, em defesa de uma maioria normal. Como se percebe a afronta em que grupos minoritários do poder em se retratar e tipificar como forma de condenar e isolar grupos contrários a ideologia de manter-se no supremo poder. Assim nada mais ativo quanto o isolamento, condenação e afastamento do convívio daqueles que em tese prejudicam o bom andamento do poderio exercido pela minoritária e seletiva massa dominadora, elite social propriamente dita (BARATTA, 2011).

Na inteligência de Cappelletti (1988, p. 51), tem-se o descrito abaixo como alerta da pobreza cultural em que se vive o momento atual e histórico do ambiente social hostil e silencioso, para tanto:

Os advogados do interesse público acreditam que os pobres não os únicos excluídos do processo de tomada de decisão em assuntos de importância vital para eles. Todas as pessoas que se preocupam com a degradação ambiental, com a qualidade dos produtos, com a proteção do consumidor, qualquer que seja sua classe socioeconômica, estão efetivamente excluídas das decisões-chave que afetam seus interesses.

O direito penal não considerado, nesta crítica, somente como sistema estático de normas, mas como sistema dinâmico de funções, no qual se podem distinguir três mecanismos analisáveis separadamente: o mecanismo da aplicação das normas, isto é, o processo penal, compreendendo a ação dos órgãos de investigação e culminando com o juízo (criminalização secundária)

e, enfim, o mecanismo da execução da pena ou das medidas de segurança. O direito penal como visto estático não favorece a busca pela conduta preventiva, nesse ato cabe a crítica para que esse busque a modernização com o intuito prevenir ante ao processo de remediar causa já ocorrida e em muitos casos sem possibilidade de volta aos *status quo* (BARATTA, 2011).

A pós-modernidade, um pouco geral, volátil e difusa, representa algo instável, aberto, provisório exige a efemeridade, a fragmentariedade, a descontinuidade, o caótico, o antielitismo, o antiautoritarismo, a ironia é mais uma “mentalidade ou atitude” em contraposição à modernidade, a qual, pela mesma razão, não exclui coerente e paradoxalmente (MAÍLLO, PRADO, 2016).

O sistema penal de controle de desvio revela, assim como todo o direito burguês, a contradição fundamental entre igualdade formal dos sujeitos de direito e desigualdade substancial dos indivíduos, que, nesse caso, se manifesta em relação às *chances* de serem definidos e controlados como desviantes. Como igualar todos os indivíduos infratores mas ao mesmo tempo esses são de extremos absurdos na sua essência de formação, cultura e emprego de oportunidades, chega a ser bizarro para no mínimo destacar a falta de sensibilidade ao código penal que apenas atende os desejos dos dominadores (BARATTA, 2011).

A superação do direito desigual burguês pode ocorrer, portanto, somente em uma fase mais avançada da sociedade socialista, na qual o sistema da distribuição será regulado não mais pela lei do valor, não mais pela quantidade de trabalho prestado, mas pela necessidade individual. A individualização do caráter punitivo e restaurativo deverá constar a necessidade frente ao que se formou e culminou naquele indivíduo praticante do ato delituoso, para tanto a necessidade da multidisciplinariedade em voga (BARATTA, 2011, p. 164).

No tocante ao que se percebe pela ciência criminal, fica evidente que tudo atrela-se para o norte da desigualdade social entre vizinhos para aproximar um pouco mais da lupa social, onde Shecaira e Sá (2008, p. 142) dirigem a informação que segue:

Atualmente, as normas penais de conduta (compreendidas como as descrições dos comportamentos ameaçados pelo preceito estipulado na norma de sanção) dirigem-se aos setores diferentes da sociedade se comparados aos antigos espectros sociais comumente submetidos ao descumprimento normativo. O saber das ciências criminais começa a perceber um novo foco de avaliações. Novas classes

sociais inserem-se na concretude das tipificações. Prisões se realizam em locais antes não imaginados. Dito de outro modo, as elites privilegiadas gradativamente colocam-se como alvos vulneráveis, ainda que de maneira diversa, à repressão penal.

Os mecanismos da criminalização secundária acentuam ainda mais o caráter seletivo do direito penal. No que se refere à seleção dos indivíduos, paradigma mais eficaz para a sistematização dos dados da observação é o que assume como variável independente a posição ocupada pelos indivíduos na escala social. É notável o poder de seletividade na aplicação do direito penal, haja visto a população carcerária que se encontra no padrão do biótipo e extrato social presente cada vez mais lotando os presídios e cadeias dessa nação (BARATTA, 2011).

As maiores chances de ser selecionado para fazer parte da população criminoso aparecem, de fato, concentradas nos níveis mais baixos da escala social (subproletariado e grupos marginais). A posição precária no mercado de trabalho (desocupação, subocupação, falta de qualificação profissional) e defeitos de socialização familiar e escolar, que são características dos indivíduos pertencentes aos níveis mais baixos, e que na criminologia positivista e em boa parte da criminologia *liberal* contemporânea são indicados como as causas da criminalidade, revelam ser, antes, conotações sobre a base das quais o *status* de criminoso é atribuído. Assim como estereótipo de cada organismo que se manifesta, o direito penal consegue elevar ainda mais a desigualdade entre indivíduos pertencentes de uma mesma sociedade, pois o que fica preso não é o que possui meios materiais de soltura e restauração financeira do crime praticado, mas sim aquele que já vive em prisão moral de carência cultural e cidadã (BARATTA, 2011).

Os indivíduos encontram-se imersos em estruturas de controle que dependem, de um lado, do sistema objetivo de classes e de relações entre as classes e, por outro, dos encontros dos indivíduos com esse sistema. Esses encontros com o sistema conformam um processo cumulativo de aprendizagem que leva a diversas formas de comportamento, como podem ser o comportamento convencional ou o delitivo. É natural o confronto de classes tão diferentes entre si, principalmente no aspecto desigual de se viver num mesmo momento histórico social, para isso tem-se a justificativa em alguns

casos de analisar profundamente a ocorrência de certas lições de delitos que culminam na carência de tudo, seja cultura, educação, casa e até mesmo alimentação (MAÍLLO, PRADO, 2016).

Atualmente o cárcere produz, recrutando-o principalmente das zonas mais depauperadas da sociedade, um setor de marginalizados sociais particularmente qualificado para a intervenção estigmatizante do sistema punitivo do Estado e para a realização daqueles processos que, ao nível da interação social e da opinião pública, são ativados pela pena, e contribuem para realizar o seu efeito marginalizador e atomizante. Contudo tem-se o aperfeiçoamento e até aprendizado de novas técnicas para o crime, haja visto o sistema penal arcaico, com o cultura de quanto pior melhor o ambiente restaurativo, além de que um dia esse irá retornar para a sociedade e de que maneira o estado o preparou além apenas vingar-se com pena cruel e sem a possibilidade de ao menos oportunizar a mudança de comportamento pelo esclarecimento (BARATTA, 2011).

O sistema econômico como sabe-se rege toda a máquina estatal e demais afrontes que dela direcionam para as políticas públicas, assim sendo Shecaira e de Sá (2008, p. 142) lecionam no seguinte preceito:

Este estreito contato entre criminalidade moderna e realidade do mundo econômico é, até hoje, inegável. Ao longo dos anos, aliás, esta identificação sofreu fortes exacerbações. Este novo segmento, assim, prima pelo gerencialismo, sequestrando a iniciativa da ação política pela responsabilidade e governabilidade de um modelo que não permite sua extrapolação. O mercado oprime a liberdade, é motivo de chantagens e pode ser definido por sua capacidade ilimitada de exigências. Os crimes da modernidade escandalizam uma premissa antes mais discreta: as necessidades sistêmicas estão acima das metas sociais.

O cárcere representa, em suma, a ponta do iceberg que é o sistema penal burguês, o momento culminante de um processo de seleção que começa ainda antes da intervenção do sistema penal, com a discriminação social e escolar, com a intervenção dos institutos de controle do desvio de menores, da assistência social etc. Os fatores que culminam ao delito, depois a pena e para em alguns a recuperação completa inicia já na tenra idade com a ausência total do poder estatal onde justamente mais precisa de orientação e suporte para

que o ciclo de perpetue em segurança da decaída das mazelas humanas. (BARATTA, 2011).

## 6.2 A NECESSIDADE DE SELETIVIDADE PARA O CRIME

É na zona mais baixa da escala social que a função selecionadora do sistema se transforma em função marginalizadora, em que a linha de demarcação entre os extratos mais baixos do proletariado e as zonas de subdesenvolvimento e de marginalização assinala, de fato, um ponto permanentemente crítico, no qual, à ação reguladora do mecanismo geral do mercado de trabalho se acrescenta, em certos casos, a dos mecanismos reguladores e sancionadores do direito. A consequência da seletividade no acesso a cidadania se contrapõe a formação de populações às margens de toda e qualquer possibilidade de reestruturação daquilo que se teve origem ao desordeiro e carente de capacidade de mudança e melhoria nas condições de vida salutar (BARATTA, 2011).

O diagnóstico social é de sombria relação entre o desequilibrado contexto e a necessidade encarcerar os indesejáveis sociais, desta forma Shecaira e de Sá (2008, p. 166) confere a ilustração:

A globalização econômica é tão-somente a realizadora, nesta perspectiva sombria, daquilo que a pós-modernidade pôs em curso em termos intelectuais, e a individualização, em termos políticos: a dissolução da modernidade. Eis o diagnóstico: o capitalismo gera desemprego e não dependerá do trabalho. E assim cai por terra a histórica aliança entre economia de mercado, Estado de bem-estar social e democracia que legitimou e integrou, até o presente momento, o modelo ocidental e o projeto do Estado nacional para a modernidade. Pro este ângulo, os neoliberais transformam-se nos desmontadores do Ocidente – mesmo quando surgem como reformadores. Eles alavancam, no que diz respeito ao Estado do bem-estar social, à democracia e à esfera pública, uma modernização que os conduz à morte.

Criminologia do desenvolvimento inclui de maneira decisiva variáveis e processos de natureza genética e biológica em geral em seus modelos. Não se propugna uma influência direta nem determinante de ditos fatores na conduta dos indivíduos, e mais especificamente na conduta delitiva, mas sim que a presença de uma determinada configuração biológica pode fazer com que uma pessoa reaja de maneira negativa diante de determinados ambientes



e que se produza uma interação entre elementos biológicos e ambientais (MAÍLLO, PRADO, 2016).

Também o insuficiente conhecimento e capacidade de penetração no mundo do acusado, por parte do juiz, é desfavorável aos indivíduos provenientes dos estratos inferiores da população. Assim tem-se o distanciamento característico de deplorável da realidade vivida com é a sua teoria conhecida apenas por dos doutrinadores que em grande medida já estão influenciado e depurados da realidade amenizada (BARATTA, 2011).

A constituição de uma população criminosa como minoria marginalizada pressupõe a real assunção, a nível de comportamento, de papéis criminosos por parte de um certo número de indivíduos, e a sua consolidação em verdadeiras e próprias carreiras criminosas. Assim como se prende as amarras de algo a ser cultivado para o bem comum, tem-se também uma nação pobre de cultura, individualismo e o poder no centro sem que venha dirimir novos horizontes e possibilidade de concretude do bem coletivo (BARATTA, 2011, p. 179).

E vê-se que isto se verifica, sobretudo, como tem sido colocado em evidência por alguns teóricos americanos do *labeling approach*, mediante os efeitos da estigmatização penal sobre a identidade social do indivíduo, ou seja, sobre a definição que ele dá de si mesmo e que os outros dão dele. O próprio indivíduo se intitula pertencente a um grupo devido a sua necessidade de se identificar com seus pares no anseio de aproximar do que é igual nas mais simples características (BARATTA, 2011).

É neste mais vasto contexto estrutural que se deve examinar a transformação atual e a crise da instituição carcerária. A pesquisa que ainda resta por fazer refere-se à ligação funcional que intercorre entre a atual fase de contrarreforma do sistema punitivo e a crise do mecanismo de acumulação capitalista, que assistimos atualmente. O custo do progresso quando não é dividido sua riqueza entre todos, através da possibilidade do trabalho e geração de riqueza, tem-se o abismo social onde concentra-se mais do que o necessário e assim recria as populações que ficam a margem desse crescimento nada sustentável (BARATTA, 2011).

Nota-se que a falta de abrangência de políticas sociais não o tornam entraves para a também criminalidade publicado e desenvolvida pelas redes

sociais, haja visto o delito ao modo moderno na rede mundial, onde Shecaira e Sá (2008, p. 170) relatam o texto abaixo:

Paralela a essa “criminalidade de massa” propriamente dita, que permanece existindo com toda força na sociedade de risco, globalizada e pós-moderna, propõe-se a estudar, aqui, um outro viés de sua ocorrência, caracterizada pela utilização de meios tecnológicos altamente desenvolvidos para consecução de resultados desviantes muito semelhantes aos tradicionais ataques ao patrimônio alheio.

Sabe-se que substituir o direito penal por qualquer coisa melhor somente poderá acontecer quando substituirmos a nossa sociedade por uma sociedade melhor, mas não devemos perder de vista que uma política criminal alternativa e a luta ideológica e cultural que a acompanha devem desenvolver-se com vistas à transição para uma sociedade que não tenha necessidade do direito penal burguês, e devem realizar, no entanto, na fase de transição, todas as conquistas possíveis para a reapropriação, por parte da sociedade, de um poder alienado, para o desenvolvimento de formas alternativas de autogestão da sociedade, também no campo do controle do desvio. O método tradicional vem se provando sua única eficácia para a retirada de circulação do agente delituoso, no entanto se faz absurdamente urgente a instalação de uma gestão que se utilize da inteligência na apropriação de formas eficiente de tratar o conteúdo que envolve a criminalidade com ferramentas eficazes e específicas para cada modalidade de crime (BARATTA, 2011).

### 6.3 DA TEORIA MODERNA

Forçoso reconhecer que o valor potencial da teoria do etiquetamento como componente de uma teoria mais abrangente. Por exemplo, assinalou-se que aqueles que delinquem e, em consequência disso, sofrem condenação, sobretudo se de prisão, têm mais dificuldades ainda para abandonar sua carreira delitativa, ainda que queiram, já que se veem imersos em “cadeias de adversidade” ou em uma acumulação de desvantagens (MAÍLLO; PRADO, 2016).

O enclausuramento cria cicatrizes profundas que se não forem tratadas poderá voltar-se-ão contra a própria sociedade da qual se origina toda forma de produção de indivíduos para o bem, contudo há que se ter a preocupação de

dar o tratamento necessário e individualizado com o foco no bem comum de quem irá retornar às ruas (BARATTA, 2015).

Impõe-se, assim, a necessária distinção programática entre política penal e política criminal, entendendo-se a primeira como uma resposta à questão criminal circunscrita ao âmbito do exercício da função punitiva do Estado (lei penal e sua aplicação, execução da pena e das medidas de segurança), e entendendo-se a segunda, em sentido amplo, como política de transformação social e institucional. Muito vale o investimento naquele que está dentro da política penal, mas o efeito positivo será ainda maior quando da inteligência no investimento da política criminal que trará resultados de maior monta, porém a passos de médio alcance (BARATTA, 2011).

A demanda da criminalidade tende a auferir mais lucro em menor espaço de tempo, haja visto acompanhar as tendências de mercado cada vez mais incentivadas pela economia de projetos de governo, contudo o enfoque tem-se modernizado nas palavras de Shecaira e Sá (2008, p. 191):

Um dos princípios fundamentais do Direito Penal é a individualização da pena. Por este princípio, a aplicação da pena a quem violou a ordem jurídica dá de uma forma justa. Esta individualização acaba por não surtir efeito no Direito Penal moderno, pois as práticas da criminalidade moderna não se dão individualmente como, por exemplo, em um homicídio, mas em grupo, pela divisão de trabalho entre comandantes e subordinados.

Isso quer dizer que nem todos os que delinquem, nem todos os delitos, têm as mesmas possibilidades de serem etiquetados como delinquentes ou como delitos, ainda que se tratem de atos criminalizados primariamente: a seleção que segue a criminalização secundária centra-se, sobretudo, nos fatos delitivos mais comuns e, portanto, mais fáceis de detectar a perseguir; e nos indivíduos que, devido a seu menor poder, são mais vulneráveis, têm menos possibilidades de se proteger e evitar seu etiquetamento. Contudo é notável que quanto menor a posição na escala social, maior será a exposição quanto a estigmatização que a sociedade aponta entre seus membros, curiosa sensação de que esse criminoso é de maior periculosidade em relação aquele que causa dano ao coletivo, sem que esses percebam sua interferência direta na cidadania, ou melhor, na ausência dos direitos que formam o cidadão (MAÍLLO; PRADO, 2016).

Nas sociedades contemporâneas, continua Scheff, existe sempre uma imagem ou imagem estereotipada socialmente construída da desviação e, mais especificamente, das enfermidades mentais (MAÍLLO; PRADO, 2016).

Os estereótipos ficam latentes e a mercê muitas vezes não do conhecimento técnico científico, mas sim da opinião pública gerada pelo poder midiático que se sustenta naquilo que de fato gera expectadores.

As investigações das causas de criminalidade podem ser das mais diversas possível, haja visto estar diretamente relacionada com o momento cultural, econômico e até financeiro da sociedade em questão, ao passo que Shecaira e Sá (2008, p. 221) inserem observações a respeito:

As causas da criminalidade são das mais diversas possível: de ordem social, econômica, cultural e até mesmo estrutural (nesse sentido SANTOS, 2006, p. 63-90). No entanto, costuma-se destacar apenas uma causa e dizer que este fator deve ser combatido para diminuir a criminalidade. Infelizmente, como os governantes precisam mostrar resultados rápidos, durante seu curto mandato, as políticas criminais têm se pautado pela solução mágica ou imediatista. Não há uma preocupação em investir na obtenção de resultados a longo prazo – que são os que efetivamente funcionariam – pois isto não traria votos e nem repercutiria com grande força na mídia.

A conclusão a que chegam estudos deste gênero é que a possibilidade de transformar um delinquente antissocial violento em um indivíduo adaptável, mediante uma longa pena carcerária, não parece existir e que o instituto da pena não pode realizar a sua finalidade como instituto de educação. A pena pura e simplesmente de reclusão sem nada mais a oferecer de pouco resolve para readaptação do apenado, pois esse sem os estímulos necessários para mudança que advém de seu ambiente original até o que o formou enquanto apenado não se pode descartar mas identificar os pontos de melhoria. (BARATTA, 2011).

Com efeito, de acordo com essa teoria, para um correto – e mais humano – controle e prevenção da delinquência deve-se, em primeiro lugar, reconhecer que é melhor a inibição reintegradora que a estigmatização e a mera imposição de sanções formais. Tudo que tem-se aplicado como fonte de conhecimento sobre a determinada imposições de sujeições ao desviante, se faz necessário a revisão constante de suas técnicas de efetividade, para assim dar cabo a sociedade que se quer almejar (MAÍLLO; PRADO, 2016).

Como observado, as pesquisas sobre os efeitos preventivos das penas comprovaram que estes existem efetivamente, mas tendem a ser modestos e desde logo inferiores aos das sanções sociais informais. As sanções informais são úteis, porém a efetividade deve estar ligada ao que o Estado produz como prevenção e direcionamento de uma sociedade justa e preocupada em resolver seus problemas sociais (MAÍLLO; PRADO, 2016).

O direito penal como vem sendo aplicado e ensinado para a população média, é como se fosse algo único para correção dos delitos praticados, nesta ótica Shecaira e de Sá (2008, p. 237) explicam:

O grande problema é que os legisladores acreditam, ou talvez fazem a sociedade acreditar, na ficção de que o direito penal é o único instrumento capaz de conter eficazmente a criminalidade, desmerecendo um plano de políticas públicas sério, que se revela um instrumento muito mais eficiente que o direito penal, para se prevenir a prática de delitos.

Por exemplo, quem infringe as normas de um local noturno e dele é expulso com violência e jogado à rua por vários indivíduos, sem que lhe seja dada a oportunidade de expor seu ponto de vista ou de esclarecer a situação, pode interpretar que não foi tratado de forma justa. Em razão disso, podem aparecer nele sentimentos de vergonha estigmatizante e de orgulho que o levem a assumir uma atitude desafiante diante das normas e a incorrer em novos comportamentos desviados ou delitivos. As teorias podem incorrer nos mais diversos sentimentos de injustiças alargadas, no entanto tem-se a prevenção estatal como âncora desafiadora no lugar daquela praticada com as próprias mãos (MAÍLLO; PRADO, 2016).

Especificamente, constatou-se que aqueles que percebem que são vistos pelos demais como indivíduos que infringem as normas e se envolvem em problemas tendem a delinquir mais. Para isso se faz necessário o estudo multidisciplinar de cada caso afim de dosar o melhor tratamento e realizar o acompanhamento, que em muitos casos será para a vida inteira (MAÍLLO; PRADO, 2016).

Engels, a título de exemplo, afirma que o estado moderno não é mais do que a organização que se dá à sociedade burguesa para sustentar as condições gerais externas do modo de produção capitalista contra ataques dos trabalhadores ou dos capitalistas individuais. Tem –se aqui mais teoria que se

pode aproveitar de certa maneira como um dos fatores que se levam a analisar tamanha discrepância e distorções dessa sociedade em relação aos mais e menos privilegiados (MAÍLLO; PRADO, 2016).

#### 6.4 DO PERFIL CRIMINOLÓGICO DA POBREZA

A sociedade como elemento de expectativa das ações estatais, se mal-intencionadas ou mal doutrinadas estarão crentes de que a única forma de correção delituosa é o encarceramento, principalmente daqueles tidos como indesejáveis para os padrões de raça, cor e sexo. Em outra dimensão, é preocupante, sob o ponto de vista das conquistas democráticas obtidas, que a crença nas instituições jurídicas dependa da prisão de pessoas. Quando os poderes públicos precisam lançar mão da prisão para legitimar-se, a doença é grave, e anuncia um também grave retrocesso para o estado policalesco e autoritário, incompatível com o nível de civilidade alcançado (LOPES JR., 2017).

Acontece que nessa fase de atrocidades legitimadas a ressocialização passa por uma simples higienização social como se praticava em outros momentos da história, o que vem se repetindo nos dias atuais, haja vista o número da população carcerária juntamente com seu extrato social.

No tocante as técnicas econômicas da modernidade e sendo essa refém do sistema capitalista, Marcellino Jr. e Rosa (2015, p. 12) refletem:

No contexto atual, o cruzamento entre direito e economia tem se dado num patamar de completo desequilíbrio, com manifesta ascendência do econômico sobre o jurídico, e com prevalência da figura do mercado como referência paradigmática. A globalização da face de via única ao discurso e praticamente oculta – ou inviabiliza, pelo menos por hora -, qualquer tipo de contraponto discursivo que possa fazer frente a essa lógica. E aqui, de não se olvidar, o consumo ocupa papel central para que o mercado se torne um mito praticamente inquestionável.

Nesse contexto, o movimento não sendo homogêneo que conta com a resistência parcial de alguns regimes políticos, consiste na corrente pós-guerra, na Europa e Estados Unidos onde predomina o capitalismo como sistema de organização social.

Assim asseveram Marcellino Jr. e Rosa (2015, p. 12):

Com o intuito de combater o Estado de bem-estar social, já bastante desgastado e rejeitado pelas classes dominantes de então, o

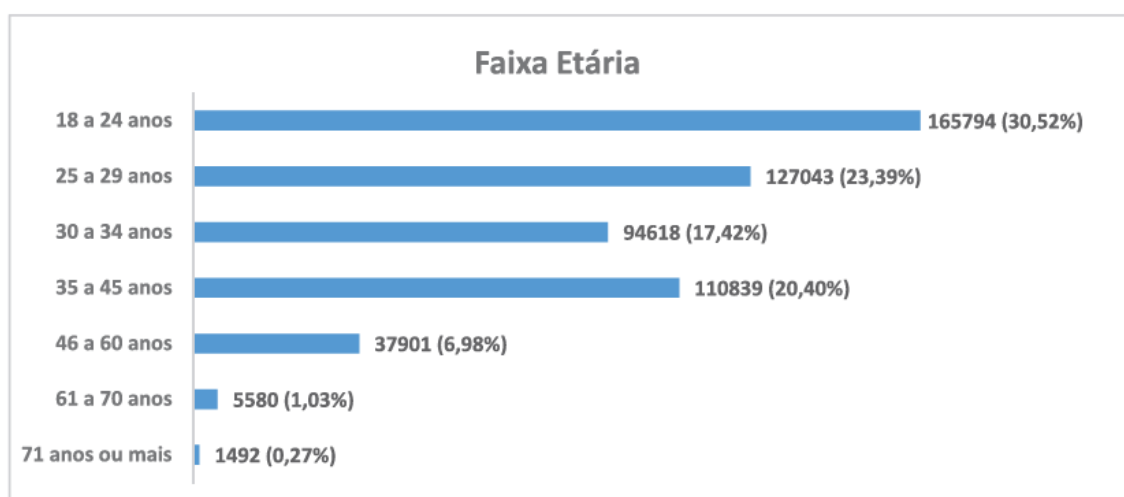
neoliberalismo surge como uma nova ortodoxia de cunho econômico tendo como preceitos básicos a liberdade econômica, o individualismo e a contenção da intervenção estatal.

Além de que o aprisionamento sem daqueles indesejáveis sem qualquer pudor no tocando a responsabilidade estatal-social em garantir o mínimo que fosse de suas garantias processuais de execução da pena, mas apenas encarcerar, trancafiar sem direito a recusa.

Através da coleta de dados extraídos do banco de dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pretendeu-se analisar e descrever os índices da massa carcerária quanto a faixa etária, a raça, cor e etnia, bem como quanto a escolaridade dos que estão privados de sua liberdade em razão de uma prática delitiva. O procedimento metodológico adotado foi uma pesquisa bibliográfica associada aos dados já coletados pelo CNJ.

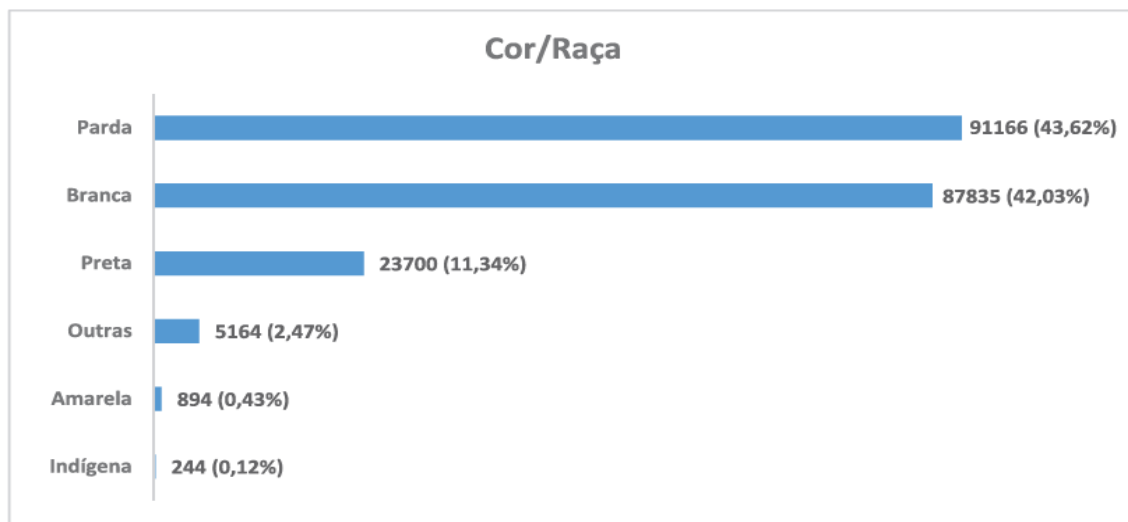
Quanto à faixa etária das pessoas privadas de liberdade no país, 30,52% têm entre 18 e 24 anos e 23,39% entre 25 e 29 anos de idade, demonstrando que mais da metade da população carcerária registrada no Banco tem até 29 anos, conforme gráfico abaixo. Vale lembrar que neste registro não estão incluídos os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação ou semiliberdade, que não integram o escopo atual do BNMP 2.0. (Figura 1).

**Figura 1 - nome**



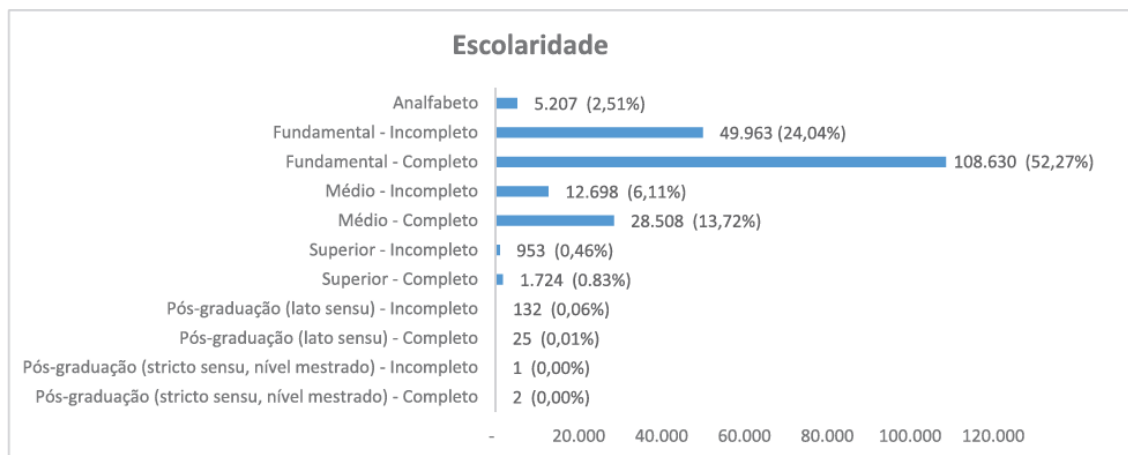
**Fonte:** BMNP 2.0/CNJ-6 de Agosto de 2018

Quanto raça, cor e etnia das pessoas privadas de liberdade no país, dos dados incluídos no cadastro da pessoa privada de liberdade, o total de 54,96% foram classificados como pretos ou pardos, conforme gráfico abaixo:



**Fonte:** BMNP 2.0/CNJ-6 de Agosto de 2018

No que tange ao acesso à educação formal pelas pessoas privadas de liberdade no país, dispõe do seguinte quadro:



**Fonte:** BMNP 2.0/CNJ-6 de Agosto de 2018

O Judiciário e o processo não são alvos privilegiados por acaso. Representam os meios possíveis de resistência à voracidade da lógica do valeduto ultraliberal. O Judiciário, mesmo com todas as suas imperfeições e operando um modelo processual tradicionalmente conflituoso, consiste numa possibilidade de proteção ao projeto de bem-estar da Constituição da República. Cabe ao legislativo propiciar as leis, ao executivo administrar o



recurso público e ao judiciário não se eximir de sua responsabilidade em executar a pena nas condições de garantias fundamentais, afinal parece estar-se num Estado democrático de direitos (MARCELLINO JR.; ROSA, 2015).

O mercado como regulador de políticas sociais, na justificativa de atender aos interesses do sistema econômico, a justiça fica em alguns casos refém desse imediatismo (MARCELLINO JR. e ROSA, 2015).

Cria-se, assim, um novo princípio jurídico: o do melhor interesse do mercado. Para Marcelino Jr. e Rosa (2015) o Direito é um meio para atendimento do fim superior do crescimento econômico. É necessário simbolicamente para sustentar a pretensa legitimidade da implementação dos ajustes estruturais mediante reformas constitucionais, legislativas e normativas executivas.

Aos críticos mais ferrenhos tem-se a política criminal e penal como instrumento político e econômico a ser manobrado ao bem querer como instrumento de poder e demagogia (MARCELLINO JR.; ROSA, 2015).

Garantismo e racionalidade encontram-se, pois, imbricados na pretensão de construir a legitimidade do sistema punitivo, mediante o estabelecimento de uma tecnologia apta e democraticamente sustentada pelos Direitos Fundamentais. As políticas públicas como um todo deveriam ser tratadas como direcionamentos de estado e não governo, e se praticados como mera política de governo haveria de responsabilizado aquele que beneficia contrariamente aos interesses do desenvolvimento social (MARCELLINO JR.; ROSA, 2015).

Os ataques ao poder público, legitimado pelos bens de capital, regem uma espécie de sufocamento dos interesses das pessoas com a pretensão de desenvolver a nação, mas, ao contrário, concentrando cada vez mais as riquezas e por outro lado em sequência a escravização branda dos indesejáveis e também dos desejáveis que mantém o sistema, nessa ótica Marcellino Jr. e Rosa (2015, p. 75) completam:

Trata-se, em realidade, de um método que inaugura o novo paradigma para o capitalismo, por ela chamado Capitalismo de Desastre. Seria decorrência dos “[...] ataques orquestrados à esfera pública, ocorridos no auge de acontecimentos catastróficos, e combinados ao fato de que os desastres são tratados como estimulantes oportunidades de mercado [...].

Os direitos humanos, pelo menos da forma como são manejados, oferecem um peculiar ar de neutralidade ideológica ao sistema. “Cumprem a difícil missão de fazer-parecer na esteira da fetichista ideia de via única – que a miséria, a dor e as mortes que ocorrem por razões naturais, espontâneas, nada tem a ver com ideologias que primam pela maximização da riqueza (MARCELLINO JR.; ROSA, 2015).

Contudo, tem-se a contribuição de cada área do conhecimento em seu respectivo grau de responsabilidade. O Direito oferece sua especial contribuição, particularmente fiel ao propósito de sua construção moderna: blinda o poder e entorpece a resistência. A ciência jurídica está posta podendo ser utilizada para combater as desigualdades e harmonizar a nação, o problema é esse instrumento em mãos apáticas (MARCELLINO JR.; ROSA, 2015).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após empregar os métodos para o desenvolvimento da presente pesquisa, foi possível verificar que, a crise que assola o Sistema Prisional parece impor-se como um subproduto da “modernidade” é certo que a problemática da criminalidade na sociedade contemporânea é algo que tem sido discutida e rediscutida ao longo de algum tempo marcado de invisibilidades e incompletudes, dotado de uma fragmentaridade significativa. Afinal os protagonistas desse embate discursivo são “meros” sujeitos aprisionados que de uma maneira predominante são tirados de circulação como uma demonstração rápida e subjetivista da resposta ao crime, tornando letra morta o ideal da pena na sua tríplice função: retribuir o mal causado, prevenir o cometimento de delitos e reeducar ou ressocializar delinquente, de modo a conviver novamente no meio social que o circunda. Com isso, foi possível atingir o primeiro objetivo proposto, que foi entender as causas e consequências da criminalidade na sociedade brasileira.

É inegável que o processo educativo da sociedade se dá também num constante aperfeiçoamento decorrente da experiência traumática do crime, aprimorando assim suas leis, instituições de combate ao crime, formas de educar melhor além do próprio direcionamento das políticas públicas. Sendo que desta forma, a pesquisa logrou êxito em compreender os mecanismos de controle social que são exercidos pelo Estado quando da prática de infrações penais, com o que o segundo objetivo específico foi atendido ao longo da pesquisa.

Como é de conhecimento histórico e vivenciado nos dias atuais, o encarceramento da pobreza se torna cada vez mais evidente no retrato social brasileiro, o padrão de presos nas penitenciárias, delegacias e cadeias é sempre retratado de forma cíclica no contexto social, onde tem-se os pobres, negros e pessoas em total estado de vulnerabilidade econômica estando essas as margens da sociedade.

De igual forma, a pesquisa conseguiu verificar os dados do perfil dos presos no Brasil, através do Banco de Monitoramento de Prisões, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça. Da análise dos dados, se infere que o Estado na preocupação ínfima de atender os interesses do sistema econômico,

onde o papel exercido pela minoria numérica que detém quase a totalidade dos meios de produção, além do capital circulante, prestigia, assim, o movimento de encarcerar os indesejáveis.

O apelo em que a justiça é pautada pelas ordens econômicas se tornam a cova para a justiça que se ensina, se estuda, mas não se coloca na prática de quem mais necessita, para tanto os indesejáveis.

Destarte, é notável que o investimento social traz resultados muito mais eficientes para a nação, no entanto o custo é elevado, sendo que esta minoria elencada no poder não está disposta a arcar, pois no sentido de ter-se baixo investimento social garante de certa forma a reserva humana laboral para que se perpetue a riqueza da minoria e a pobreza sistêmica da maioria.

O Estado investe pouco por motivos óbvios, mas também o que se gasta é mal aplicado, trazendo e agravado ainda mais o complexo sistema penitenciário brasileiro. O indivíduo que lá está é força motriz para políticas públicas imediatistas que se resguardam apenas em tornar o cativo lícito perante as leis num verdadeiro inferno de corrupção humana onde sabe-se que a escola do crime se aprimora e se aprende dentro desses locais de restrição à liberdade, pois propiciam apenas a retirada de circulação, mas em nada contribui para a desintoxicação do ato delituoso.

Aprisionar, encarcerar, restringir a liberdade, interromper permanentemente a prática delitiva, são alguns dos verbos mais utilizáveis pela economia do consumo, da injustiça, do afastamento daquele indesejável.

Nesse cenário de caos, o ciclo delituoso não para nunca, apenas muda de lugar e restringe a liberdade de ir e vir, e logo após é colocada na rua esse cidadão supostamente chancelado pelo Estado como indivíduo recuperado, ressocializado e apto a praticar sua cidadania, no entanto sua permanência em presídio apenas o tornou mais hábil e astuto para a prática do crime. Para tanto o desequilíbrio emocional interessado a alguém, permanece num ciclo vicioso e virtuoso da desesperança e ausência da paz social justa com todos os seus indivíduos.

Restando claro que a privação da liberdade está muito mais para uma resposta rápida e clara do Estado para a sociedade ante ao problema da criminalidade, do que a aplicação da pena em si. E, a privativa de liberdade que poderia ser um meio idôneo que acaba por se tornar cada vez mais

distante da finalidade pela qual foi criada, relegando ao preso a oportunidade de cumprimento de sua pena de modo integralizador e reflexivo, passando muito longe de despertar nesse sujeito considerado como “criminoso” que a retribuição ao crime se faz necessário, devendo, portanto ser aplicada conjuntamente com a preparação do seu retorno para a o meio social, evitando, assim, a reincidência e concretizando com efetividade a função da pena, reabilitando-o para que retorne a sociedade.

Sendo assim, que a presente pesquisa possa servir como meio reflexivo e quiçá instigador, fomentando os debates acerca da efetividade das penas privativas de liberdade, suas causas e consequências, ao passo, que são inúmeras as constatações de que a severidade com que são aplicadas não previne o crime e só fazem aumentar o número de reincidência ao delito. E de uma maneira um tanto metafórica, não se pode tratar o preso como uma sujeira a se varrer para debaixo do tapete, afinal, cedo ou tarde ele retornará novamente ao convívio social.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: Racismo e encarceramento em massa.**

ALEXANDRE, Aregripa Faria. A dinâmica da sociedade de risco segundo Antony Giddens e Ulrich Beck. **Geosul**. Florianópolis: v. 15, 30 ed., p. 150-167, jul./dez. 2000

ARAGÃO, Alexandre. As PPP's no direito positivo brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico**. ISSN 1981-1861 Edição 02 (MAI/JUN/JUL), 2005

ASSIS, Rafael Damaceno de. **Evolução da idéia de pena humanitária e sua proposta ressocializadora.** DireitoNet.2017, disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3372/Evolucao-da-ideia-de-pena-humanitaria-e-sua-proposta-ressocializadora>

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico: elaboração de trabalhos na graduação.** São Paulo: Atlas, 2001.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. Violência e segurança pública em uma perspectiva sociológica. In SANTOS, H. (org.) **Debates pertinentes: para entender a sociedade contemporânea.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009.

BANCO NACIONAL DE MONITORAMENTO DE PRISÕES- BNMP 2.0: **Cadastro Nacional de Presos**, Conselho Nacional de Justiça, Brasília, agosto de 2018.

BANDEIRA, L.C. **Do Direito constitucional de recorrer em liberdade.** Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2003.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal.** Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Ravan: Instituto Carioca de Criminologia, 2013.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à criminologia Brasileira.** Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas, tradução de Paulo M. Oliveira.** 2 ed. São Paulo: Edipro, 2015.

BECK, Francis Rafael. **Perspectivas de controle ao crime organizado e crítica à flexibilização das garantias**. São Paulo: IBCCrim, 2004. 181 p.  
BELO, W. **O princípio Da Dignidade Humana no Direito Penal**. Joinville: Clube de autores, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL, **Lei de Execução Penal nº 7.210/1984**, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)

BRASIL, **Penal, Processo Penal e Constituição Federal**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BITENCOURT, C.R. O objetivo ressocializador na visão da criminologia crítica. **Revista dos Tribunais**. SP. v. 662, p. 224, dez. 1990.

BITENCOURT, C.B. **Tratado de direito penal: parte geral 1**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

BRAGA, JÚNIOR, M. **A legitimidade e os corpos políticos**. Barueri, SP: Minha Editora, 2007

BUSATO, P. C. **Fundamentos do Direito penal brasileiro**. Curitiba: Paulo César Busato, 2012.

BUSATO, P.C. O preso como inimigo – A destruição do outro pela supressão da existência comunicativa. In: FRANÇA, L. A. (ORG.) **Tipo: Inimigo**. Curitiba: FAE Centro Universitário, 2011, p. 204.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**; tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. CAFIERO, Carlo. **Compêndio capital**. Tradução de Ricardo Rodrigues. São Paulo: Hunterbooks, 2014.

CARNELUTTI, F. **As misérias do Processo Penal**. Tradução da edição de 1957: José Antônio Cardinalli. Editora: Servanda, 1995.

CARVALHO FILHO. **A prisão**. Editora Publifolha, 2002

CIPRIANI, M.L.L. **Das Penas: suas teorias e funções no moderno direito penal**. Canoas: Editora ULBRA, 2005.

CORDEIRO, Eros Berlin de Moura. A Mordenização Brasileira Segundo a Visão de Jessé Souza. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, ed. 1, p. 50-75, ago.dez. 2009

CUNHA, R.S. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. Salvador: Editora JusPODIM, 2015.

DAHRENDORF, Ralf. **As classes e seus conflitos na sociedade industrial**. Brasília: Ed.Universidade de Brasília. 1982

DE ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. 1 ed.Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. 178 p.

DE OLIVEIRA, Fabiana Luci. Jessé Souza e a interpretação do “dilema brasileiro”. **Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis**. Florianópolis, v. 6, ed. 1, p. 156-137, jan./jul. 2009.

DEL NEGRI, André. **Processo Constitucional e Decisão Interna Corporis**. 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, 136 p

DUMÉNIL, Gérard; LÉVY, Dominique. Neoliberalismo – Neo-imperialismo. **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 16, ed. 1, p. 1-19, abr. 2007.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 1999. 223 p.

FARIAS, JR. **A ineficácia da pena de prisão e o sistema ideal de recuperação do delinquente**. Rio de Janeiro: Editora Carioca, 1978.

FERRAJOLI, L. **Direito e Razão: Teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**; Tradução Raquel Ramallete. Petrópolis RJ: Editora Vozes, 1987.

FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. Tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Editora Graal, 1996.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 1999. 223 p.

FREIRE, C.R. **A violência do sistema penitenciário brasileiro contemporâneo: o caso RDD (regime disciplinar diferenciado)**. São Paulo: IBCCRIM, 2005.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Tradução: Ronaldo Cataldo Costa, 6.ed. Porto Alegre: Penso, 2012.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GOMES NETO, P.R. **A prisão e o sistema penitenciário: uma visão histórica**. Canoas: Editora Ulbra, 2000.



INFOPEN Atualizado – Junho de 2016/ organização, Thandara Santos; colaboração Marlene Inês da Rosa. Brasília : Ministério da Justiça e Segurança Pública.

LEME, Alessandro André. Neoliberalismo, globalização e reformas do estado: reflexões acerca da temática. **Barbaroi**, v.32, p. 114-178 Santa Cruz do Sul, jun. 2010.

LOPES JR., Aury. **Prisões cautelares**. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Morais da. **Cada vez mais, o processo penal é invadido por fakes de todas as formas**. Limite Penal, 2018. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-abr-27/limite-penal-cada-vez-processo-penal-invadido-fakes>>. Acesso em: 18 maio 2018.

LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Morais da; MELO, Philipe Benoni. **Fake news: um processo penal feito de mentiras**. Limite Penal, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-23/limite-penal-fake-news-processo-penalfeito-mentiras>. Acesso em: 18 maio 2018.

MAÍLLO, Alfonso Serrano; PRADO, Luiz Regis. **Curso de Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARCELLINO JUNIOR, Julio Cesar; ROSA, Alexandre Morais da. **O Processo eficiente na lógica econômica: desenvolvimento, aceleração e direitos fundamentais**. Florianópolis: Empório do Direito Editora, 2015.

MOSER, C.; RECHD. **Direitos Humanos no Brasil: Diagnóstico e Perspectivas: Olhar dos parceiros de Misereor**. Rio de Janeiro: Editora CERIS/MAUD, 2003.

PASSETTI, E. **Kafka, Foucault: sem medos**. Cotia, SP: Ateliê Editorial, 2004.

PESTANA, Debora Regina; DAVI, Leonardo Mendonça. Encarceramento de Massa no Brasil: um estudo de caso na cidade mineira de Uberlândia. **Revista da AJURIS**, v.41, n.134, jun. 2014.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos, democracia e integração regional: os desafios da globalização. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**. São Paulo, v. 54, out. 2000.

RODRIGUES, Auro de Jesus. **Metodologia científica** / Auro de Jesus Rodrigues; coautoras Hortência de Abreu Gonçalves, Maria Balbina de Carvalho Menezes, Maria de Fátima Nascimento. 4. ed., rev., ampl. – Aracaju : Unit, 2011.212 p.: il.

RAGAZZINI, Dario. Sobre a Antropologia de Antonio Gramsci. **Rev. HISTEDBR On-line**. Campinas, v. 17, ed. 2, p. 410-418, abr./jun. 2017. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKEwjMneOL27jKAhUuGbkGHYEcdD0QQFjAAegQIABAB&url=https%3A>

%2F%2Fperiodicos.sbu.unicamp.br%2Ffojs%2Findex.php%2Fhistedbr%2Farticulo%2Fdownload%2F8650402%2F16925&usg=AOvVaw36riC0Y07iWHNI2EQ8Oe6P>. Acesso em: 02 ago. 2019.

RAMOS et al. **Encarceramento em massa e o mito de quem não vê, 2017.** Disponível em: [www.oestadão.com.br](http://www.oestadão.com.br) . Acesso em: 16 de janeiro de 2018.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens.** Porto Alegre: L&PM Pocket, 2008.

SÁ, Alvino Augusto; SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia e os Problemas da Atualidade.** São Paulo: Atlas, 2008.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização – do pensamento único à consciência universal.** Rio de Janeiro: Record, 2006.

SANTOS, Boaventura Souza Santos. **Para uma revolução democrática da justiça.** São Paulo: Editora Cortez, 2007.

SANTOS, Boaventura Souza Santos. **Pela Mão de Alice: O Social e o Político na Pós-Modernidade.** Porto: Afrontamento, 1994. Também publicado no Brasil, São Paulo: Editora Cortez, 1995.

SANTOS, Boaventura Souza Santos. **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social.** São Paulo: Boitempo Editorial, 2007.

SARAMAGO, J. Um olhar sobre a globalização e a sociedade da informação. **Revista de Gestão da Tecnologia e Sistemas de Informação**, v. 13, n. 2, maio/ago., p. 301-322, 2016.

SERRA, C.H.A **Estado Penal e encarceramento em massa no Brasil in LOURENÇO, L.C e GOMES, G.L.R (Org). Prisões e punições no Brasil contemporâneo.** Salvador: Editora EDUFBA, 2013.

SILVA, M.L. **Do império da lei às grades da cidade.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997

SOARES, Nelson Souza; MARCELINO, Joyce Mayra Amarante; ARAÚJO, Nívia Carlos de **Oliveira.** A globalização e o neoliberalismo nas obras de Milton Santos e Boaventura de Sousa Santos. **Anais do VI Congresso em Desenvolvimento Social.** Montes Claros: p.770-784,2018. Disponível em <[http://congressods.com.br/anais\\_sexto/ARTIGOS\\_GT05/A%20GLOBALIZACA O%20E%20O%20NEOLIBERALISMO%20NAS%20OBRAS%20DE%20MILTON%20SANTOS%20E%20BOAVENTURA%20DE%20SOUSA%20SANTOS.pdf](http://congressods.com.br/anais_sexto/ARTIGOS_GT05/A%20GLOBALIZACA O%20E%20O%20NEOLIBERALISMO%20NAS%20OBRAS%20DE%20MILTON%20SANTOS%20E%20BOAVENTURA%20DE%20SOUSA%20SANTOS.pdf)>. Acesso em: 20 jul. 2019.

WACQUANT, Lóic. **Marginalidade, etnicidade e penalidade na cidade neoliberal.** Tempo social, São Paulo, v. 26, p. 139-164, nov. 2014

ZAFFARONI, E.R.; PIERANGELI, J.H. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral.** 11ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.